

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	09
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	09
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS	52
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	60
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	62
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	69

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 14 de agosto de 2026
Publicação: Segunda-feira, 17 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/002459/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – CONLESTE/MA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO – DFINFRA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA / SUPERINTENDÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDUS

REPRESENTADOS:

- ISAAC SAMUEL PEREIRA DE MENESES – SUPERINTENDENTE DA SDU SUL;
- ALAN BRANDÃO DOS SANTOS SOUSA – SUPERINTENDENTE DA SDU NORTE;
- JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA – SUPERINTENDENTE DA SDU LESTE;
- EULÁLIO GOMES CAMPELO FILHO – SUPERINTENDENTE DA SDU CENTRO;
- ALUISIO PARENTES SAMPAIO NETO – SUPERINTENDENTE DA SDU SUDESTE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 235/2026 – GLM.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA deste Tribunal de Contas, por meio da qual foram noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à adesão do Município de Teresina/PI à **Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA**, destinada à contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde.

Conforme consta do Relatório Inicial, a contratação decorreu de adesões promovidas por órgãos e entidades do Município de Teresina, envolvendo significativo volume de recursos públicos. O procedimento foi inicialmente questionado em razão da ausência de demonstração de compatibilidade entre as condições operacionais que fundamentaram a formação dos preços registrados na ata originária e aquelas verificadas na realidade do Município de Teresina.

A Unidade Técnica destacou que fatores como densidade urbana, geração de resíduos, condições de tráfego, extensão dos roteiros, logística operacional e produtividade dos recursos empregados influenciam

diretamente a composição dos custos dos serviços de limpeza pública, circunstância que exigiria demonstração específica da compatibilidade dos preços registrados com a realidade do Município aderente.

Após a emissão do relatório preliminar, a Unidade Técnica indicou a possível existência de incompatibilidade entre as condições que fundamentaram a formação dos preços registrados na ata originária e as condições concretas de execução dos serviços em Teresina.

Na sequência, os responsáveis foram devidamente citados com a apresentação, em tempo hábil de suas alegações, acostadas às peças 27.1 e 28.2.

Das alegações de defesa

Em sede de contraditório, os responsáveis sustentaram, em síntese, que os serviços de limpeza pública possuem natureza comum e são compatíveis com o Sistema de Registro de Preços, além de afirmarem que a contratação foi precedida de estudos técnicos, pesquisa de preços, análise de vantajosidade e manifestações jurídicas favoráveis. Alegaram, ainda, inexistência de sobrepreço, superfaturamento ou prejuízo ao erário.

Por fim, sustentaram que a adesão foi praticada em contexto de necessidade de continuidade dos serviços públicos de zeladoria urbana e que os gestores atuaram amparados por sucessivas manifestações técnicas e jurídicas favoráveis à contratação. Assim, defenderam a inexistência de dolo ou erro grosseiro, argumentando que eventual divergência interpretativa acerca da adequação da adesão não seria suficiente para justificar a responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos.

Da análise da DFINFRA

A DFINFRA concluiu pela manutenção da irregularidade, entendendo que não foi demonstrada a compatibilidade entre as condições que fundamentaram a formação dos preços registrados na ata originária e as condições concretas de execução dos serviços em Teresina. Concluiu, ainda, que os serviços de limpeza pública, por apresentarem demanda permanente e quantitativos previamente determináveis, mostram-se incompatíveis com a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Embora tenha afastado a responsabilização pessoal dos agentes públicos, por não identificar dolo ou erro grosseiro, a Unidade Técnica registrou a necessidade de adoção de providências destinadas a impedir a continuidade da utilização da Ata de Registro de Preços nº 019/2025 em novas adesões pelo Município.

Nesse sentido, considerando a iminência do encerramento do atual contrato de limpeza pública do Município de Teresina e a manifestação da Administração quanto à intenção de promover nova adesão à referida Ata, a DFINFRA propôs que esta **Relatora aprecie, em caráter prioritário, a necessidade de adoção de medida cautelar**, com o objetivo de resguardar a utilidade da decisão de mérito, fazendo a seguinte sugestão:

(i) DECIDIR PRELIMINARMENTE, no seguinte sentido

a. APRECIAR, em caráter prioritário e previamente ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, a necessidade de adoção de medida cautelar, considerando a iminência do encerramento do atual contrato de limpeza pública do Município de Teresina/PI e a manifestação da Administração quanto

à intenção de promover adesão à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, de forma a resguardar a utilidade da decisão de mérito a ser proferida por esta Corte de Contas;

b. CASO ENTENDA PRESENTES OS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR, DETERMINAR ao Município de Teresina/PI que se abstenha de promover novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, bem como de formalizar contratos dela decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

c. Após a apreciação da medida cautelar, DETERMINAR o regular prosseguimento do feito, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e posterior submissão ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito.

(ii) DECIDIR DEFINITAVAMENTE, no seguinte sentido:

a. DETERMINAR que as adesões já formalizadas e os contratos delas decorrentes não sejam prorrogados, renovados ou aditados quantitativamente, devendo ser encerrados quando do início da execução do contrato oriundo da licitação regular

b. DETERMINAR Prefeitura Municipal de Teresina/PI que instaure processo de tomada de contas especial para apurar a responsabilidade do(s) agente(s) que deram causa às irregularidades apontadas, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 173 do RI-TCE/PI, encaminhando posteriormente a esta Corte os resultados da apuração, acompanhados da respectiva fundamentação;

c. ENCAMINHAR cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis quanto à formação, ao dimensionamento e ao gerenciamento da Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, especialmente no que se refere à compatibilidade entre os quantitativos registrados e a demanda efetivamente estimada pelos órgãos participantes originários, diante dos indícios de possível superdimensionamento da ata e de eventual utilização do Sistema de Registro de Preços em desconformidade com os princípios do planejamento, da proporcionalidade e da eficiência.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 235, do Regimento Interno do TCE-PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente

outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida

cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

No caso concreto, a análise cautelar deve se restringir, neste momento processual, à necessidade de impedir novas adesões do Município de Teresina à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, bem como a formalização de contratos dela decorrentes, sem antecipar o julgamento definitivo das demais questões submetidas à apreciação desta Corte.

Quanto ao requisito do *fumus boni juris*, verifica-se que após o exercício do contraditório subsistiu a irregularidade na adesão realizada pelo Município.

Com efeito, embora se tenha reconhecido que os serviços de limpeza pública podem ser classificados como serviços comuns, tal circunstância não autoriza a adesão irrestrita à ata de registro de preços, sendo indispensável demonstrar a compatibilidade entre as condições que fundamentaram a formação dos preços registrados e a realidade operacional do órgão aderente.

A DFINFRA pontuou que os sistemas de limpeza pública considerados para a formação da Ata de Registro de Preços nº 019/2025 apresentam características operacionais distintas daquelas existentes no Município de Teresina, especialmente quanto às distâncias percorridas, produtividade dos garis, densidade urbana, volume de resíduos, extensão dos roteiros e condições do sistema viário.

Cabe ressaltar que os serviços de limpeza pública possuem natureza contínua, demandando permanentes quantitativos previamente determinados, características que, são incompatíveis com a utilização do Sistema de Registro de Preços, cuja lógica pressupõe situação em que o quantitativo ou o momento da contratação não possa ser previamente definido.

Esse entendimento é reforçado pela Súmula nº 31 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a precedentes do TCE-SP e TCE-MG, segundo os quais a contratação de serviços de natureza continuada, inclusive de limpeza urbana, apresenta incompatibilidade com o Sistema de Registro de Preços.

Não se desconhece que a controvérsia envolve matéria de natureza técnica e jurídica, tampouco que os responsáveis apresentaram argumentos e documentos em defesa da regularidade dos procedimentos adotados.

Todavia, a ausência de elementos para responsabilização pessoal dos agentes não afasta, por si só, a possibilidade de adoção de providência cautelar de natureza objetiva, quando demonstrado risco de continuidade de uma situação potencialmente incompatível com o ordenamento jurídico.

Nesse ponto, mostra-se especialmente relevante o fato de que a Administração Municipal poderá utilizar novamente a Ata de Registro de Preços nº 019/2025 para contratação de serviços de limpeza pública, apesar de a instrução ter concluído pela incompatibilidade da adesão com as condições concretas do Município.

Assim, reputo suficientemente demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar, sobretudo porque eventual nova adesão reproduziria, em princípio, a mesma situação já considerada irregular pela Unidade Técnica: contratação de serviços contínuos e de demanda previsível por meio de ata formada a partir de parâmetros operacionais distintos daqueles existentes no Município de Teresina.

Quanto ao *periculum in mora*, também se encontra presente.

Conforme expressamente registrado pela DFINFRA, há iminência do encerramento do atual contrato de limpeza pública do Município de Teresina, e a possibilidade de se promover novas adesões à mencionada Ata de Registro de Preços.

Caso isso ocorra, a decisão de mérito poderá encontrar situação fática já consolidada, com novos instrumentos contratuais celebrados e execução iniciada, tornando mais complexa a recomposição da legalidade e reduzindo a efetividade da atuação desta Corte.

Por outro lado, a medida ora analisada possui caráter limitado e proporcional, pois não determina, neste momento, a interrupção dos contratos já formalizados, nem impede a Administração de adotar solução regular para garantir a continuidade dos serviços públicos de limpeza urbana.

A providência restringe-se à proibição de novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 e à formalização de contratos dela decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Desse modo, a cautelar não inviabiliza a continuidade do serviço público essencial, mas apenas impede que a Administração amplie os efeitos de uma contratação cuja regularidade está sob análise desta Corte, preservando-se, simultaneamente, a possibilidade de adoção de procedimento licitatório próprio e regular.

Também não se verifica, em princípio, risco de *periculum in mora inverso*, pois a medida não determina a paralisação dos serviços atualmente prestados, tampouco impede o Município de adotar providências administrativas destinadas a assegurar a continuidade da limpeza pública por meio juridicamente adequado.

A providência mostra-se, portanto, adequada, necessária e proporcional ao risco identificado.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, *encontram-se presentes o fumus boni juris e o periculum in mora*, mostrando-se necessária a adoção da medida cautelar proposta pela Unidade Técnica, como forma de preservar a utilidade da decisão definitiva desta Corte de Contas.

Assim, com fundamento no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 450 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/2011, **DECIDO**:

a) PELA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, determinando às Superintendências de Desenvolvimento Urbano - SDUs do **Município de Teresina/PI**, por meio dos seus gestores competentes, que **SE ABSTENHAM de promover novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, bem como de formalizar novos contratos dela decorrentes**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

b) DETERMINAR que as Superintendências de Desenvolvimento Urbano - SDUs, se abstenham de praticar quaisquer atos administrativos destinados à formalização de novas contratações decorrentes da referida Ata de Registro de Preços, enquanto vigente a presente medida cautelar;

c) **DETERMINAR a imediata cientificação**, por telefone, e-mail ou outro meio célere disponível, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, **aos Superintendentes das Superintendências de Desenvolvimento Urbano do Município de Teresina**, para que tomem conhecimento da presente decisão e adotem as providências administrativas necessárias ao seu integral cumprimento;

d) **Cientificar** a Prefeitura de Teresina, através de seu gestor para que tome conhecimento de presente decisão;

e) **DAR CIÊNCIA** desta decisão aos responsáveis e à empresa **Vox Ambiental LTDA.**, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis;

e) Após, determino o regular prosseguimento do feito, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer e posterior submissão ao Tribunal Pleno para apreciação do mérito;

Ainda, ressalto que a presente medida possui natureza provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, diante da superveniência de novos elementos de convicção ou de alteração do contexto fático e jurídico dos autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

Após, proceda-se a tramitação ao Ministério Público de Contas.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009995/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026 (PROC. ADM. Nº 045/2026)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ EXERCÍCIO: 2.026

DENUNCIANTE: LUANA DE OLIVEIRA RODRIGUES ROCHA (CPF: ***.960.***-**))

DENUNCIADOS: VANDERLEI RAIMUNDO DE CARVALHO (PREFEITO) E EDVARTON DE SÁ SOUSA (PREGOEIRO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 251/26-GKE

1. RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Denúncia cumulada com pedido de concessão de medida cautelar proposta por Luana de Oliveira Rodrigues Rocha (CPF: ***.960.***-**) em desfavor da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, dando conta a este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (C.

TCE-PI) acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 017/2026** (LW008210/26 - ID 1162948), instaurado pela citada Prefeitura Municipal para a “(...) *Contratação de empresa especializada em serviços de buffet, decoração e ornamentação de eventos, para atender às necessidades do Município de Jacobina do Piauí-PI e de suas Secretarias Municipais. (...)*”, com valor estimado em R\$ 771.261,70 (**Peça 01**), conforme consta do pertinente Termo de Referência do mencionado certame licitatório.

A peça denunciatória em tela apresenta-se instruída com a documentação representada pelas **Peças 02 a 04** do processo eletrônico em destaque.

No intuir da Denunciante, “(...) *o valor estipulado choca-se frontalmente com a realidade orçamentária e socioeconômica de um município de pequeno porte, cuja população é de cerca de 5.613 habitantes, carente de investimentos prioritários e essenciais em áreas como saúde básica, saneamento e infraestrutura escolar. (...)*”.

De acordo com a proponente, “(...) *o presente caso não constitui um episódio isolado. O pregoeiro ora denunciado, Edvarton de Sá Sousa, vem conduzindo ao longo dos últimos quase 10 anos uma série de certames licitatórios com valores expressivos e desproporcionais para a realidade financeira de Jacobina do Piauí. (...)*”.

Segundo a Denunciante, “(...) *A repetição contínua desses procedimentos licitatórios de alto custo em um município de baixa arrecadação própria e forte dependência de repasses públicos configura indício de afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade (Art. 37 da Constituição Federal), onerando o erário municipal sem o devido retorno proporcional em benefício direto da coletividade. (...)*”.

Ao final, propõe a Denunciante, entre outros pleitos, “(...) *A Concessão de Medida Cautelar, determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 017/2026 até que este Tribunal analise a real necessidade e a vantajosidade econômica de tal despesa para o município; (...)*”.

Em 03/08/2026, esta Relatoria proferiu o despacho representado pela **Peça 05**, determinando a citação do Gestor (Prefeito) e do Responsável (Pregoeiro) da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI. No precitado despacho (**Peça 05**), restou, ainda, consignado que esta Relatoria, por motivo de prudência, apreciaria o pleito cautelar proposto pela Denunciante após a oitiva dos agentes públicos responsáveis pela condução do citado pregão eletrônico da P. M. de Jacobina do Piauí-PI.

No precitado despacho (**Peça 05**), esta Relatoria, considerando que a Administração Pública Municipal pode, com esteio no princípio da autotutela, rever os seus próprios atos, determinou, também, a expedição de comunicação à P. M. de Jacobina do Piauí/PI, eletronicamente, como de fato ocorreu (**Peças 06 e 07**).

De acordo com a certidão representada pela **Peça 13**, os responsáveis apresentaram justificativas perante esta C. TCE-PI (**Peça 12.1**), presumidamente tempestivas, porquanto apresentadas, conjuntamente, em 11/08/2024, considerando-se que os ofícios citatórios são datados de 04 de agosto do ano em curso (**Peças 10 e 11**). Diante disso, infere-se, também que os citados agentes foram regularmente citados, na forma do disposto no Art. 267, inciso I, do RITCEPI (**Peça 13**).

Acerca do pleito cautelar proposto pela Denunciante, o gestor e o responsável denunciados apresentaram manifestação alegando, em síntese, o seguinte, na letra:

“(…) No caso em exame, ausente o fumus boni iuris: as alegações da Denúncia não vieram acompanhadas de qualquer elemento técnico ou documental que evidenciasse sobrepreço, superfaturamento, direcionamento ou vício formal grave no procedimento, tratando-se de mera ilação subjetiva quanto ao valor da contratação, dissociada de qualquer parâmetro de mercado.

Ausente, igualmente, o periculum in mora apto a justificar a suspensão do certame. Ao contrário, é a própria suspensão — e a consequente frustração ou atraso na contratação regular — que geraria prejuízo concreto ao interesse público, porquanto o objeto licitado destina-se a atender necessidades correntes e já programadas do Município e de suas Secretarias, cuja ausência de solução tempestiva poderá ensejar contratações emergenciais, historicamente menos vantajosas, menos transparentes e menos competitivas do que o procedimento licitatório ora impugnado.

Impende registrar, ademais, que o valor de R\$ 771.258,93 corresponde ao preço máximo aceitável para fins de julgamento, e não ao valor final da contratação. Tratando-se de pregão eletrônico em modo de disputa aberto, cuja fase de lances sequer se realizou, o valor efetivamente contratado somente será conhecido após a etapa competitiva, na qual a disputa entre os licitantes tende a reduzir ainda mais o valor global, em benefício do erário. Tal circunstância reforça a ausência de periculum in mora apto a justificar a suspensão do certame, na medida em que a suspensão obstará justamente a fase em que se materializa a maior garantia de economicidade do procedimento: a competição. (…)”.

Ao final, os denunciados (gestor e responsável) pugnaram pelo *“(…) indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 017/2026. (…)*”.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura do processo em comento, percebe-se que a denúncia em tela atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a pertinente documentação (Peças 01 a 03).

Indiscutivelmente, a denúncia em comento apresenta questionamento juridicamente relevante, mas a plausibilidade do direito invocado é parcial e foi afastada pela própria Denunciante, quando argumenta, sem qualquer indício de prova, que *“(…) O pregoeiro ora denunciado, Edvarton de Sá Sousa, vem conduzindo ao longo dos últimos quase 10 anos uma série de certames licitatórios com valores expressivos e desproporcionais para a realidade financeira de Jacobina do Piauí. (…)*”, restando, portanto, evidenciada a ausência de lastro probatório mínimo para alicerçar tal argumentação.

Por ser oportuno, cumpre pontuar que à Administração Pública Municipal (Licitante) é lícito, no exercício da sua discricionariedade administrativa, decidir pela contratação mais ampla, qualificada, vantajosa e eficiente, respeitando-se, obviamente, o Edital reitor do certame.

Nesse toar, assiste razão aos Defendentes quando aduzem que *“(…) A decisão sobre a necessidade, a oportunidade e a conveniência de contratar serviços de apoio a eventos institucionais insere-se na esfera de discricionariedade administrativa do gestor municipal, sujeita ao controle de legalidade — e não ao controle de mérito — por parte deste Egrégio Tribunal de Contas. (…)*”.

Sob outro ângulo e num juízo de delibação cautelar, cumpre pontuar que a Denunciante não trouxe aos autos do processo de denúncia em testilha qualquer argumento ou elemento de prova que milita em favor da possível ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento.

Aliás, nesse particular, argumentaram os agentes públicos denunciados que *“(…) Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços da contratação decorreu de pesquisa de mercado, cujos documentos auxiliares e parâmetros constam do Processo Administrativo nº 045/2026-CPL/PMJ, conforme expressamente consignado no item 1.2 do Termo de Referência. Tais documentos seguem juntados à presente defesa (Doc. 1), a fim de que este Egrégio Tribunal possa aferir, item a item, a compatibilidade dos preços estimados com os praticados no mercado local e regional. (…)*”.

Como prova das alegações defensivas, o Gestor (Prefeito) e o Responsável (Pregoeiro) acostaram à defesa técnica conjunta (Peça 12.1) farta documentação, inclusive impressos provenientes do Painel de Preços Públicos deste C. TCE-PI, com o fito de embasar a argumentação de que os valores dos itens licitados no aludido pregão eletrônico estão em harmonia com aqueles praticados no mercado local.

Examinando a peça denunciatória (Peça 01), percebe-se, claramente, que a insurgência da Denunciante se cingiu à alegada incompatibilidade do valor estimado da licitação com o número de habitantes do Município de Jacobina do Piauí-PI, o quê, obviamente, não pode ser empregado como parâmetro objetivo para o exame da economicidade e da vantajosidade do certame licitatório em relevo, notadamente considerando-se que a licitação em comento ostenta, até o presente, o *status* de “NÃO FINALIZADA” no Sistema *Licitações Web*.¹

Também não há no processo de denúncia em relevo, até o momento, qualquer elemento de prova a demonstrar a inobservância de exigências editalícias, bem assim não comprovou que os agentes do ente licitante teriam incorrido em práticas etiquetadas como aceitação de documento intempestivo, dispensa de requisito, flexibilização de critério para seleção da melhor proposta, concessão de prazo diferenciado ou impedimento de exercício de direito previsto no instrumento convocatório por parte dos interessados/licitantes.

Diante de tal ordem de ponderações, resta demonstrado que não estão suficientemente configurados, neste momento processual, os pressupostos para concessão de medida cautelar pleiteada de suspensão do certame proposta pela Denunciante.

¹ <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1162948>

Diante disso, o indeferimento da medida cautelar pleiteada pela Denunciante é providência que se impõe para assegurar o prosseguimento do referido pregão eletrônico.

4 – DECISÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a Medida Cautelar pleiteada pela Denunciante pelos fundamentos acima articulados, sem prejuízo da minuciosa apuração do objeto da denúncia em relevo (**Peça 01**).

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí e comunique-se via e-mail (*cpljacobinapiaui@outlook.com*; e; *edvartonsa@hotmail.com*).

Encaminhem-se à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/008489/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2026)

DENUNCIANTE: NOVA BUSINESS LTDA. (CNPJ Nº 01.852.945/0001-02)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO (PREFEITO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 252/2026- GFIRELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa NOVA BUSINESS LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí/PI, apontando suposta irregularidade ocorrida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas na zona rural do Município, com valor estimado de R\$ 1.200.165,30.

A denunciante sustenta, em síntese, que teria sido indevidamente desclassificada do certame sob a justificativa de que deixou de apresentar a comprovação de pagamento do prêmio do seguro-garantia, exigida no item 5.4, II, do edital, embora afirme ter apresentado regularmente a respectiva apólice.

Argumenta que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 exige apenas a comprovação da garantia de proposta, não prevendo, expressamente, comprovante de quitação do prêmio como documento autônomo. Defende, por conseguinte, que sua exclusão teria resultado de formalismo excessivo, com restrição à competitividade, e que a Administração deveria ter promovido diligência para saneamento da suposta falha.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 e, subsidiariamente, de quaisquer atos de adjudicação, homologação ou contratação decorrentes do certame.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa.

Em manifestação, sustentou que a exigência de garantia de proposta encontra fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e que o edital estabeleceu, expressamente, no item 5.4, II, a apresentação do seguro-garantia acompanhada da comprovação do pagamento do prêmio.

Aduziu que a exigência busca assegurar a efetividade material da garantia e a seriedade da proposta, afirmando que, na prática, há situações em que licitantes contratam seguro-garantia imediatamente antes da sessão, com boleto de vencimento posterior, deixam de efetuar o pagamento e, posteriormente, abandonam o certame, frustrando a utilidade da garantia. Informou, ainda, que, no caso da denunciante, o boleto somente venceria em 13/07/2026.

Por fim, informou que o procedimento licitatório prosseguiu, tendo o contrato sido assinado em 02/07/2026, com publicação da homologação e do extrato contratual em 03/07/2026, encontrando-se a obra atualmente em execução.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas constitui providência excepcional, condicionada à presença simultânea dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 450 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispõem os referidos dispositivos:

“Art. 300 do CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

“Art. 450 do RI/TCE-PI. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares.”

Desse modo, para o deferimento da medida liminar pleiteada, faz-se necessária a comprovação concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado e do efetivo risco de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional.

No caso concreto, embora a denunciante tenha apresentado narrativa juridicamente relevante, entendo que, em sede de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não evidenciam, com a robustez necessária, a presença do requisito atinente ao *fumus boni iuris*.

Inicialmente, observa-se que o edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 estabeleceu, com fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a obrigatoriedade de apresentação da garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, no percentual de 1% do valor estimado da contratação, prevendo, na modalidade seguro-garantia, a apresentação da apólice acompanhada da comprovação do pagamento do prêmio.

A garantia de proposta, contudo, não se destina apenas a demonstrar a existência formal de um instrumento securitário no instante da abertura da sessão. O próprio art. 58 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a garantia somente será devolvida no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da assinatura do contrato ou da declaração de fracasso da licitação e determina sua execução integral quando o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato ou deixar de apresentar os documentos necessários à contratação.

Assim, para cumprir materialmente a finalidade legal, a garantia apresentada deve ser apta a resguardar a Administração durante o período em que os riscos por ela cobertos possam efetivamente se concretizar, não bastando, para fins cautelares, a mera afirmação de que existia uma apólice formalmente emitida na data da sessão.

A denunciante sustenta que a simples apresentação da apólice seria suficiente para demonstrar a existência da garantia.

Todavia, não consta dos documentos por ela juntados a estes autos cópia da própria apólice de seguro-garantia cuja eficácia pretende ver reconhecida, tampouco foram apresentados elementos que permitam aferir, de forma objetiva, sua vigência e extensão temporal.

Com efeito, a ausência de comprovante de pagamento do prêmio, isoladamente considerada, não autoriza, nesta fase, uma conclusão definitiva acerca da validade abstrata de todo e qualquer seguro-garantia.

O ponto relevante para o exame da tutela de urgência é também que cabia à denunciante demonstrar, minimamente, que a garantia por ela invocada assegurava efetivamente o Município durante todo o período necessário à proteção dos riscos previstos no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, ônus do qual não se desincumbiu.

A circunstância de o boleto indicado pela defesa possuir vencimento posterior à sessão pública, em 13/07/2026, igualmente não supre essa deficiência probatória. Sem a juntada da apólice e de suas condições, não é possível a esta Relatoria concluir, em cognição sumária, que a cobertura permaneceria eficaz, sem solução de continuidade, até a conclusão do procedimento e o momento em que a garantia pudesse ser legalmente executada ou liberada.

Não se está, portanto, a afirmar, nesta análise cautelar, que a comprovação do pagamento do prêmio constitua, em abstrato e em qualquer situação, requisito legal autônomo de validade do seguro-garantia. O que se verifica é que, no caso concreto, a denunciante não apresentou elementos

suficientes para demonstrar que o Município se encontrava efetivamente segurado nos termos e pelo período exigidos pela própria finalidade da garantia de proposta.

Nesse contexto, a controvérsia acerca da regularidade da cláusula editalícia e da desclassificação da licitante demanda aprofundamento instrutório próprio do exame de mérito, inclusive quanto às características concretas da apólice apresentada no procedimento licitatório, não se mostrando adequada sua resolução definitiva na estreita cognição própria da tutela cautelar.

Assim, não restou suficientemente demonstrada, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado pela denunciante, razão pela qual não se encontra configurado o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida extrema.

Também não se evidencia o *periculum in mora*.

A medida postulada na inicial tinha por finalidade impedir o prosseguimento do certame para as fases de adjudicação, homologação e contratação. Ocorre que, conforme documentação apresentada pela defesa, o contrato foi assinado em 02/07/2026 e a homologação e o extrato contratual foram publicados em 03/07/2026, encontrando-se a obra em execução.

Dessa forma, o risco futuro apontado pela denunciante como fundamento da urgência não subsiste nos mesmos termos em que formulado, uma vez que os atos cuja prática se pretendia impedir já foram consumados. A simples existência de contrato em execução não caracteriza, por si só, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente quando não demonstrada, em cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

Além disso, a interrupção imediata de obra pública já em execução, sem elementos concretos que evidenciem ilegalidade manifesta e dano iminente ao interesse público, pode produzir consequências administrativas e financeiras relevantes, circunstância que recomenda maior cautela antes da adoção de providência de natureza paralisante.

Portanto, ausentes tanto a demonstração suficientemente robusta do *fumus boni iuris* quanto a caracterização contemporânea do *periculum in mora*, entendo não estarem presentes os pressupostos autorizadores para deferimento da medida cautelar requerida, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução quanto ao mérito da denúncia.

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não restarem suficientemente demonstrados os requisitos essenciais para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Concede o Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Conselheiro Jesualdo Cavalcanti à pessoa que menciona.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por ocasião das solenidades comemorativas de aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 127 anos, e de acordo com a Resolução TCE-PI nº 18/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - É concedido Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí à seguinte autoridade:

1) Jorge Rodrigo Araújo Messias, sob indicação do Pleno do TCE/PI.

Art. 2º - O agraciado receberá sua comenda no dia 24 de agosto do corrente ano, por ocasião da IV Conferência Diálogos com o Futuro, oportunidade em que fará a Conferência de Abertura do evento.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.ª Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008413/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (REPRESENTADA PELO SR. GUSTAVO TORRES MOREIRA NUNES).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d,” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto às ocorrências relatadas na Denúncia, constante no processo **TC nº 008413/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de agosto de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011503/2025

ACÓRDÃO Nº 273/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTES: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

PABLO MARQUES SARAIVA PAIVA

DENUNCIADOS: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB/PI Nº 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA DE 22 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E NA EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTOS SEM LIQUIDAÇÃO REGULAR. EXECUÇÃO DE DESPESAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SEM COMPETÊNCIA LEGAL. FALHA NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS IRREGULARES. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM RAZÃO DO VALOR DE ALÇADA. RELACIONAMENTO DE PROCESSOS.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na concessão de ajuda financeira para exames médicos e na execução de despesas públicas no âmbito municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades referentes à pagamentos/ajuda financeira supostamente destinados a custear exames médicos e demais despesas a agentes públicos municipais.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se ausência de documentação comprobatória do atendimento aos critérios legais para concessão de benefícios assistenciais, em afronta ao art. 203 da Constituição Federal e aos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), bem como bem como execução de despesas por unidade orçamentária sem atribuição legal para operacionalizar ações típicas da assistência social, em violação ao art. 167, I e II, da Constituição Federal.

4. Verificou-se ainda a realização de pagamentos sem comprovação da regular liquidação da despesa, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, além de falha na classificação orçamentária e contábil das despesas, em desacordo com o art. 15 da Lei nº 4.320/1964, comprometendo a transparência e o controle das contas públicas.

5. Diante das irregularidades, faz-se necessária a suspensão imediata de pagamentos irregulares relativos à ajuda financeira para exames médicos realizados fora da Secretaria de Assistência Social.

6. Não instauração de Tomada de Contas Especial, em razão do dano ao erário não ter atingido o limite de alçada previsto na Instrução Normativa TCE-PI nº 02/2021.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Determinação. Ciência ao Ministério Público Estadual. Relacionamento de processos.

Dispositivos relevantes citados: art. 167, I e II e art. 203 da Constituição Federal; arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742/1993; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. exercício 2025. Irregularidades em pagamentos/despesas a agente públicos municipais. Procedência. Determinação. Relacionamento de processos. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar noticiando irregularidades no âmbito da administração do referido município, referente ao exercício financeiro de 2025, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas Divisão

Técnica 5 (peça 10), o Relatório de Instrução da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida, OAB/PI nº 10.837, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 45), a declaração de voto (peça 49) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 45) e na declaração de voto (peça 49), da seguinte forma:

- a. **UNÂNIME**, pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, em razão das seguintes irregularidades: i) ausência de comprovação do atendimento aos critérios legais para concessão de benefícios assistenciais em violação ao art. 203, CF/88 e arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742/1993-LOAS; ii) realização de pagamentos sem efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; iii) execução de despesas por unidade orçamentária sem atribuição legal, em violação ao art. 167, I e II, da CF/1988 c/c Lei nº 4.320/1964; e iv) falha na classificação das despesas, em desacordo com o art. 15 da Lei nº 4.320/1964;
- b. **UNÂNIME**, por **Determinar** a suspensão imediata de pagamentos irregulares a título de ajuda financeira para exames médicos realizados fora da Secretaria de Assistência Social;
- c. **UNÂNIME**, pela **Ciência ao Ministério Público Estadual** com o encaminhamento de cópia dos presentes autos;
- d. **POR MAIORIA**, pela não instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude do valor de alçada, nos termos dos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 02, de 25 de março de 2021. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela instauração do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), incluindo na apuração todos os períodos da gestão, caso persista a ausência documental.
- e. **UNÂNIME**, que o processo em epígrafe seja relacionado ao TC/011502/2025, nos termos do art. 68, art. 246, XXIV e art. 248, III, todos do RITCE-PI, visto que no processo TC/011502/2025, a DFCONTAS, no relatório de instrução constante à peça nº 30, fl. 11, sugere a conversão do aludido TC/011502/2025 em “Tomada das Contas não prestadas do exercício financeiro de 2025 pela Prefeitura Municipal de Pau D'Arco a este TCE/PI”.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 401/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator substituto

PROCESSO: TC/011503/2025

ACÓRDÃO Nº 273-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTES: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

PABLO MARQUES SARAIVA PAIVA

DENUNCIADOS: TATIANNY ARAÚJO PASSOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA DE 22 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E NA EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTOS SEM LIQUIDAÇÃO REGULAR. EXECUÇÃO DE DESPESAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SEM COMPETÊNCIA LEGAL. FALHA NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS IRREGULARES. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM RAZÃO DO VALOR DE ALÇADA. RELACIONAMENTO DE PROCESSOS.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na concessão de ajuda financeira para exames médicos e na execução de despesas públicas no âmbito municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades referentes à pagamentos/ajuda financeira supostamente destinados a custear exames médicos e demais despesas a agentes públicos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se ausência de documentação comprobatória do atendimento aos critérios legais para concessão de benefícios assistenciais, em afronta ao art. 203 da Constituição Federal e aos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), bem como bem como execução de despesas por unidade orçamentária sem atribuição legal para operacionalizar ações típicas da assistência social, em violação ao art. 167, I e II, da Constituição Federal.

4. Verificou-se ainda a realização de pagamentos sem comprovação da regular liquidação da despesa, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, além de falha na classificação orçamentária e contábil das despesas, em desacordo com o art. 15 da Lei nº 4.320/1964, comprometendo a transparência e o controle das contas públicas.

5. Diante das irregularidades, faz-se necessária a suspensão imediata de pagamentos irregulares relativos à ajuda financeira para exames médicos realizados fora da Secretaria de Assistência Social.

6. Não instauração de Tomada de Contas Especial, em razão do dano ao erário não ter atingido o limite de alçada previsto na Instrução Normativa TCE-PI nº 02/2021.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Determinação. Ciência ao Ministério Público Estadual. Relacionamento de processos.

Dispositivos relevantes citados: art. 167, I e II e art. 203 da Constituição Federal; arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742/1993; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

Sumário: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. EXERCÍCIO 2025. Irregularidades em pagamentos/despesas a agente públicos municipais. Procedência. Determinação. Relacionamento de processos. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar noticiando irregularidades no âmbito da administração do referido município, referente ao exercício financeiro de 2025, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas Divisão Técnica 5 (peça 10), o Relatório de Instrução da V Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida, OAB/PI nº 10.837, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 45), a declaração de voto (peça 49) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 45) e na declaração de voto (peça 49), da seguinte forma:

- a. **UNÂNIME**, pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, em razão das seguintes irregularidades: i) ausência de comprovação do atendimento aos critérios legais para concessão de benefícios assistenciais em violação ao art. 203, CF/88 e arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742/1993-LOAS; ii) realização de pagamentos sem efetiva comprovação da liquidação da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; iii) execução de despesas por unidade orçamentária sem atribuição legal, em violação ao art. 167, I e II, da CF/1988 c/c Lei nº 4.320/1964; e iv) falha na classificação das despesas, em desacordo com o art. 15 da Lei nº 4.320/1964;
- b. **UNÂNIME**, por **Determinar** a suspensão imediata de pagamentos irregulares a título de ajuda financeira para exames médicos realizados fora da Secretaria de Assistência Social;
- c. **UNÂNIME**, pela **Ciência ao Ministério Público Estadual** com o encaminhamento de cópia dos presentes autos;
- d. **POR MAIORIA**, pela não instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude do valor de alçada, nos termos dos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 02, de 25 de março de 2021. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela instauração do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), incluindo na apuração todos os períodos da gestão, caso persista a ausência documental.
- e. **UNÂNIME**, que o processo em epígrafe seja relacionado ao TC/011502/2025, nos termos do art. 68, art. 246, XXIV e art. 248, III, todos do RITCE-PI, visto que no processo TC/011502/2025, a DFCONTAS, no relatório de instrução constante à peça nº 30, fl. 11, sugere a conversão do aludido TC/011502/2025 em “Tomada das Contas não prestadas do exercício financeiro de 2025 pela Prefeitura Municipal de Pau D’Arco a este TCE/PI”.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 401/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator substituto

PROCESSO: TC/014247/2024

ACÓRDÃO Nº 296/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY, OAB-PI 7.671

DENUNCIADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB-PI 5.952 E GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA, OAB-PI 21.612

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO ART. 37, XI, CF/88. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS OU SOBREPOSIÇÃO DE JORNADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades no pagamento de médico contratado pelo Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1. Pagamentos em montante que ultrapassa o teto remuneratório municipal, correspondente ao subsídio do Prefeito, em afronta ao art. 37, XI, da Constituição Federal; 2.2. Acumulação indevida de cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que, entre os exercícios de 2021 e 2024, o Sr. Carlos Anísio dos Santos Souza, médico do município, recebeu do Município de Monte Alegre do Piauí, valores superiores ao teto remuneratório municipal em inobservância ao art. 37, inciso XI da CF/88.

4. Os plantões médicos, quando pagos de modo habitual e contraprestacional, não se confundem com verba indenizatória, razão pela qual devem integrar a remuneração total do agente para fins de incidência do teto constitucional.

5. Quanto à possível acumulação indevida de vínculos públicos, os elementos dos autos não permitem conclusão segura. Embora haja referência à atuação do profissional em outro Município, não ficou demonstrada a incompatibilidade de horários ou a sobreposição de jornadas. Do mesmo modo, como apontado pela unidade técnica, a documentação apresentada demonstra a prestação dos serviços, de modo que não há nos autos elementos para afirmar ausência de contraprestação ou dano certo e quantificado decorrente de plantões não realizados.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, inciso IX da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2024. Procedência parcial. Determinação. Alerta. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime. Aplicação de multa. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada em caráter sigiloso, em face do Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, e do Sr. Carlos Anísio dos Santos Souza, médico contratado pelo Município, em razão de supostas irregularidades no pagamento de remuneração ao referido profissional, em afronta ao inciso XI do art. 37 da CF/88, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as manifestações apresentadas pelas defesas (peças 19.1, 57.1), os Relatórios de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento – DFPESSOAL II (peças 27, 47 e 59), a Decisão Monocrática nº 284/2025-GWA (peça nº 30), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 29, 49 e 62), o voto da Relatora (peça 70) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 70), nos seguintes termos:

- a. pela **procedência parcial** da Denúncia, em razão da realização de pagamentos remuneratórios acima do teto constitucional aplicável ao âmbito municipal, em afronta ao art. 37, XI, da Constituição Federal, sem reconhecimento de acumulação ilícita de vínculos públicos, por ausência de elementos suficientes nos autos;
- b. pela expedição de **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, com fundamento no art. 1º, XVIII, do Regimento Interno do TCE-PI, c/c arts. 4º, 5º e 6º da Resolução TCE-PI nº 37/2024, para que se abstenha de realizar pagamentos remuneratórios

a agentes públicos municipais, inclusive contratados temporariamente, em valor superior ao teto remuneratório municipal, devendo aplicar o abate-teto sempre que a soma das parcelas de natureza remuneratória exceder o subsídio do Prefeito, em observância ao art. 37, XI, da Constituição Federal;

- c. pela expedição de **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, com fundamento no art. 1º, XVIII, do Regimento Interno do TCE-PI, c/c arts. 4º, 5º e 6º da Resolução TCE-PI nº 37/2024, para que se abstenha de liquidar e pagar plantões médicos sem documentação idônea que comprove a efetiva prestação do serviço, especialmente escala definida, registro de frequência ou documento equivalente e atesto da chefia responsável, em observância aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;
- d. pela expedição de **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí para que, no prazo de 30 dias, comprove a esta Corte a adoção das providências necessárias à adequação da folha de pagamento ao teto remuneratório municipal e à regular liquidação da despesa com plantões médicos;
- e. pela expedição de **alerta** voltada ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, com fundamento no art. 8º, I, da Resolução TCE-PI nº 37/2024, para que adote providências aptas a prevenir a repetição das irregularidades constatadas nestes autos, especialmente mediante a organização de controles mínimos e idôneos dos plantões médicos, capazes de demonstrar a escala previamente definida, a frequência, a efetiva execução dos serviços, o atesto da chefia responsável e a compatibilidade dos pagamentos com o teto remuneratório municipal.

Por fim, decidiu a Segunda Câmara Virtual, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **por maioria** dos votos, pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, II, do Regimento Interno do TCE-PI. Vencido, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014247/2024

ACÓRDÃO Nº 296-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY, OAB-PI 7.671

DENUNCIADO: CARLOS ANÍSIO DOS SANTOS SOUZA – MÉDICO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO ART. 37, XI, CF/88. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS OU SOBREPOSIÇÃO DE JORNADA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades no pagamento de médico contratado pelo Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1. Pagamentos em montante que ultrapassa o teto remuneratório municipal, correspondente ao subsídio do Prefeito, em afronta ao art. 37, XI, da Constituição Federal; 2.2. Acumulação indevida de cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade pela irregularidade deve ser atribuída ao Prefeito Municipal e ordenador das despesas, pois competia ao gestor zelar pela legalidade da estrutura remuneratória, pela observância do teto constitucional e pela regularidade dos pagamentos efetuados com recursos públicos.

4. Assim, não se mostra adequada a aplicação de multa ao médico, uma vez que não há demonstração suficiente de que tenha participado da ordenação da despesa ou da definição da estrutura remuneratória impugnada.

IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, inciso IX da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2024. Não aplicação de sanções. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada em caráter sigiloso, em face do Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, e do Sr. Carlos Anísio dos Santos Souza, médico contratado pelo Município, em razão de supostas irregularidades no pagamento de remuneração ao referido profissional, em afronta ao inciso XI do art. 37 da CF/88, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as manifestações apresentadas pelas defesas (peças 19.1, 57.1), os Relatórios de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento – DFPESSOAL II (peças 27, 47 e 59), a Decisão Monocrática nº 284/2025-GWA (peça nº 30), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 29, 49 e 62), o voto da Relatora (peça 70) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 70), pela **não aplicação de multa** ao médico Sr. Carlos Anísio dos Santos Souza, diante da ausência de elementos suficientes que demonstrem sua participação na ordenação da despesa ou na definição da estrutura remuneratória impugnada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014749/2025

ACÓRDÃO Nº 297/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS. SUPOSTA FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA, DIRECIONAMENTO E PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em pregões eletrônicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades em Pregões Eletrônicos: 2.1. Fragmentação indevida do objeto em razão de realização de certames distintos para aquisição de materiais de construções e execução de serviços de engenharia; 2.2. Empresas contratadas do mesmo núcleo societário indicando direcionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese central da denúncia é a de que as empresas, embora formalmente distintas, pertenceriam ao mesmo núcleo societário, em

razão da existência de sócio-administrador comum, o que indicaria possível revezamento empresarial e fragmentação indevida de objetos que deveriam ter sido licitados conjuntamente.

4. Após a instrução, verificou-se que não há suporte probatório suficiente para o reconhecimento das irregularidades apontadas.

5. No caso concreto, a unidade técnica registrou que as empresas não participaram simultaneamente dos mesmos certames e que não foram identificados elementos materiais de manipulação, tais como comunicação entre licitantes, propostas idênticas, combinação de preços, tratamento favorecido ou padrão comprovado de alternância artificial.

6. Também não restou demonstrada a alegada fragmentação indevida. A denúncia não comprovou que a aquisição de materiais de construção e a execução de serviços de engenharia possuísem dependência técnica ou cronológica obrigatória, tampouco que a realização de certames distintos tenha provocado perda de economia de escala, duplicidade de custos ou prejuízo à Administração.

7. A mera complementaridade funcional entre os objetos não impõe, automaticamente, licitação conjunta. Ao contrário, o parcelamento do objeto, quando técnica e economicamente viável, encontra respaldo nos arts. 40, §§ 2º e 3º, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 247 do TCU, por favorecer a ampliação da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO

8. Improcedência. Sem aplicação de sanções. Arquivamento.

Dispositivos e jurisprudência relevantes citados: arts. 40, §§ 2º e 3º, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 247 do TCU.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Improcedência. Sem aplicação de sanções. Arquivamento. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada por Bruno Souza Santana em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba e de agentes públicos e privados, noticiando supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 76/2025 e nº 18/2025, considerando a peça de Denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática nº 402/2025 (peça

10), as manifestações apresentadas pelas defesas (peças 31.1 e 33.1), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), pela **improcedência** da presente Denúncia, diante da ausência de comprovação das irregularidades apontadas, sem aplicação de sanções aos agentes públicos, com o consequente arquivamento dos autos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014749/2025

ACÓRDÃO Nº 297-A/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS. SUPOSTA FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA, DIRECIONAMENTO E PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em pregões eletrônicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades em Pregões Eletrônicos: 2.1. Fragmentação indevida do objeto em razão de realização de certames distintos para aquisição de materiais de construções e execução de serviços de engenharia; 2.2. Empresas contratadas do mesmo núcleo societário indicando direcionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese central da denúncia é a de que as empresas, embora formalmente distintas, pertenceriam ao mesmo núcleo societário, em razão da existência de sócio-administrador comum, o que indicaria possível revezamento empresarial e fragmentação indevida de objetos que deveriam ter sido licitados conjuntamente.

4. Após a instrução, verificou-se que não há suporte probatório suficiente para o reconhecimento das irregularidades apontadas.

5. No caso concreto, a unidade técnica registrou que as empresas não participaram simultaneamente dos mesmos certames e que não foram identificados elementos materiais de manipulação, tais como comunicação entre licitantes, propostas idênticas, combinação de preços, tratamento favorecido ou padrão comprovado de alternância artificial.

6. Também não restou demonstrada a alegada fragmentação indevida. A denúncia não comprovou que a aquisição de materiais de construção e a execução de serviços de engenharia possuísem dependência técnica ou cronológica obrigatória, tampouco que a realização de certames distintos tenha provocado perda de economia de escala, duplicidade de custos ou prejuízo à Administração.

7. A mera complementaridade funcional entre os objetos não impõe, automaticamente, licitação conjunta. Ao contrário, o parcelamento do

objeto, quando técnica e economicamente viável, encontra respaldo nos arts. 40, §§ 2º e 3º, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 247 do TCU, por favorecer a ampliação da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO

8. Improcedência. Sem aplicação de sanções. Arquivamento.

Dispositivos e jurisprudência relevantes citados: arts. 40, §§ 2º e 3º, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 247 do TCU.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Improcedência. Sem aplicação de sanções. Arquivamento. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada por Bruno Souza Santana em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba e de agentes públicos e privados, noticiando supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 76/2025 e nº 18/2025, considerando a peça de Denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática nº 402/2025 (peça 10), as manifestações apresentadas pelas defesas (peças 31.1 e 33.1), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), pela **improcedência** da presente Denúncia, diante da ausência de comprovação das irregularidades apontadas, sem aplicação de sanções aos agentes públicos, com o consequente arquivamento dos autos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Velloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014749/2025

ACÓRDÃO Nº 297-B/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ 11.695.815/0001-59

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS. SUPOSTA FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA, DIRECIONAMENTO E PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES ÀS EMPRESAS CONTRATADAS.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em pregões eletrônicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades em Pregões Eletrônicos: 2.1. Fragmentação indevida do objeto em razão de realização de certames distintos para aquisição de materiais de construções e execução de serviços de engenharia; 2.2. Empresas contratadas do mesmo núcleo societário indicando direcionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese central da denúncia é a de que as empresas, embora formalmente distintas, pertenceriam ao mesmo núcleo societário, em

razão da existência de sócio-administrador comum, o que indicaria possível revezamento empresarial e fragmentação indevida de objetos que deveriam ter sido licitados conjuntamente.

4. Após a instrução, verificou-se que não há suporte probatório suficiente para o reconhecimento das irregularidades apontadas.

5. No caso concreto, a unidade técnica registrou que as empresas não participaram simultaneamente dos mesmos certames e que não foram identificados elementos materiais de manipulação, tais como comunicação entre licitantes, propostas idênticas, combinação de preços, tratamento favorecido ou padrão comprovado de alternância artificial.

6. Também não restou demonstrada a alegada fragmentação indevida. A denúncia não comprovou que a aquisição de materiais de construção e a execução de serviços de engenharia possuísem dependência técnica ou cronológica obrigatória, tampouco que a realização de certames distintos tenha provocado perda de economia de escala, duplicidade de custos ou prejuízo à Administração.

7. A mera complementaridade funcional entre os objetos não impõe, automaticamente, licitação conjunta. Ao contrário, o parcelamento do objeto, quando técnica e economicamente viável, encontra respaldo nos arts. 40, §§ 2º e 3º, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 247 do TCU, por favorecer a ampliação da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de sanções às empresas contratadas.

Dispositivos e jurisprudência relevantes citados: arts. 40, §§ 2º e 3º, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 247 do TCU.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Sem aplicação de sanções. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada por Bruno Souza Santana em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba e de agentes públicos e privados, noticiando supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 76/2025 e nº 18/2025, considerando a peça de Denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática nº 402/2025 (peça 10), as manifestações apresentadas pelas defesas (peças 31.1 e 33.1), o Relatório Preliminar da

IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), pela **não aplicação** de sanções à empresa EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, diante da ausência de comprovação das irregularidades apontadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014749/2025

ACÓRDÃO Nº 297-C/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: TJ CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - CNPJ 69.403.988/0001-36

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS. SUPOSTA FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA, DIRECIONAMENTO E PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES ÀS EMPRESAS CONTRATADAS.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em pregões eletrônicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades em Pregões Eletrônicos: 2.1. Fragmentação indevida do objeto em razão de realização de certames distintos para aquisição de materiais de construções e execução de serviços de engenharia; 2.2. Empresas contratadas do mesmo núcleo societário indicando direcionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese central da denúncia é a de que as empresas, embora formalmente distintas, pertenceriam ao mesmo núcleo societário, em razão da existência de sócio-administrador comum, o que indicaria possível revezamento empresarial e fragmentação indevida de objetos que deveriam ter sido licitados conjuntamente.

4. Após a instrução, verificou-se que não há suporte probatório suficiente para o reconhecimento das irregularidades apontadas.

5. No caso concreto, a unidade técnica registrou que as empresas não participaram simultaneamente dos mesmos certames e que não foram identificados elementos materiais de manipulação, tais como comunicação entre licitantes, propostas idênticas, combinação de preços, tratamento favorecido ou padrão comprovado de alternância artificial.

6. Também não restou demonstrada a alegada fragmentação indevida. A denúncia não comprovou que a aquisição de materiais de construção e a execução de serviços de engenharia possuísem dependência técnica ou cronológica obrigatória, tampouco que a realização de certames distintos tenha provocado perda de economia de escala, duplicidade de custos ou prejuízo à Administração.

7. A mera complementaridade funcional entre os objetos não impõe, automaticamente, licitação conjunta. Ao contrário, o parcelamento do

objeto, quando técnica e economicamente viável, encontra respaldo nos arts. 40, §§ 2º e 3º, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 247 do TCU, por favorecer a ampliação da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de sanções às empresas contratadas.

Dispositivos e jurisprudência relevantes citados: arts. 40, §§ 2º e 3º, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 247 do TCU.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Sem aplicação de sanções. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada por Bruno Souza Santana em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba e de agentes públicos e privados, noticiando supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 76/2025 e nº 18/2025, considerando a peça de Denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática nº 402/2025 (peça 10), as manifestações apresentadas pelas defesas (peças 31.1 e 33.1), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), pela **não aplicação** de sanções à empresa TJ CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, diante da ausência de comprovação das irregularidades apontadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/0082888/2025

ACÓRDÃO Nº 300/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: HENRIQUE FIGUEIREDO FONSECA COELHO-OAB/PI Nº 9.129 MATHEUS DA ROCHA CARVALHO SARAIVA LEITÃO-OAB/PI Nº 16.43

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03-08-2026 A 07-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO *IN LOCO*. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AUSÊNCIA DE TELAS MILIMETRADAS NAS JANELAS E PORTAS DA ÁREA DA COZINHA. INCOMPATIBILIDADES ENTRE OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REGISTRADOS NO CONTROLE DE ESTOQUE DAS UNIDADES ESCOLARES. MANIPULADORES DE ALIMENTOS COM UNIFORMES INCOMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE. IDENTIFICAÇÃO INADEQUADA DAS MATÉRIAS-PRIMAS E DOS INGREDIENTES NÃO UTILIZADOS EM SUA TOTALIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS. COLETORES DE RESÍDUOS COM TAMPAS ACIONADOS POR CONTATO MANUAL. DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INADEQUAÇÃO NA ALOCAÇÃO DOS NUTRICIONISTAS QUE ATUAM NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTAS. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino para verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) em relação à edificação, instalações, equipamentos, móveis, utensílios: ausência de telas milimetradas nas janelas e portas da área da cozinha; 2.2) quanto ao armazenamento: gêneros alimentícios registrados no controle de estoque incompatíveis com os registrados no contrato; 2.3) quanto aos manipuladores de alimentos: não utilização de uniformes compatíveis com a atividade; 2.4) no tocante ao alimento preparado: identificação inadequada das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade; 2.5) quanto ao abastecimento de água: ausência de documento comprobatório da higienização do reservatório de água da unidade escolar José Avelino Oliveira; 2.6) em relação ao controle integrado de vetores e pragas urbanas: Ausência de certificado de controle químico de vetores e pragas urbanas; 2.7) quanto ao manejo de resíduos: coletores de resíduos sem tampas acionadas sem contato manual; 2.8) quanto ao profissional de nutrição: descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais na área de alimentação escolar; inadequação na alocação dos nutricionistas que atuam na alimentação escolar; 2.9) em relação aos manipuladores da alimentação escolar (nutricionista): inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.947/2009, é dever do município o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da educação básica matriculados em sua rede de ensino, a qual deve ser promovida e incentivada com o atendimento das diretrizes dispostas na retromencionada lei.

5. A presente inspeção revelou que, apesar das melhorias adotadas pela gestão municipal e da demonstração de esforço administrativo para aprimorar a infraestrutura, os procedimentos operacionais e o acompanhamento nutricional dos alunos, persistem irregularidades na execução da alimentação escolar, em especial, pela ausência de comprovação documental robusta, pela insuficiência de controles formais e pela não aderência às normas sanitárias de forma integral.

In casu, observou-se que a execução do programa de alimentação escolar não cumpre em sua totalidade os normativos vigentes, conduta com impacto direto na garantia da adequada regularidade e qualidade da alimentação ofertada.

6. A despeito da postura colaborativa da gestão, identificou-se a necessidade de serem asseguradas condições de acesso e de permanência

dos alunos da rede municipal no ambiente escolar, sendo a oferta de alimentação escolar regular, adequada e de qualidade a todos os estudantes um dos pilares essenciais para que este objetivo seja atingido.

7. Todos os achados relacionados a problemas de gestão são de responsabilidade do Prefeito Municipal, a quem cabe assegurar os recursos financeiros, humanos e materiais necessários à correta execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e estabelecer mecanismos de supervisão e controle que garantam o cumprimento da legislação atinente e à obediência às normas sanitárias.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Aplicação de multa. Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei nº 11.497/2009; Resolução RDC nº 216/224 da ANVISA.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Jerumenha, exercício de 2025. Alimentação escolar. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alertas. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Gestão e Contas Públicas, por meio V Divisão (DFCONTAS 5), na Prefeitura Municipal de Jerumenha, tendo como objeto a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino para verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento, durante o exercício financeiro de 2025, considerando o Relatório de Inspeção da 5ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas–DFCONTAS V (peça 03), a defesa apresentada pelo responsável (peça 15.1), o Relatório de Instrução da 5ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas–DFCONTAS V (peça 18), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 31), os extratos de julgamento (peças 27 e 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), da seguinte forma:

- a) pela **procedência parcial** da inspeção.
- b) pela aplicação de **multa**, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **no valor de 300 UFR/PI** ao Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior (Prefeito Municipal de Jerumenha/PI).
- c) pela emissão do seguinte **alerta** à Prefeitura Municipal de Jerumenha/PI, por meio do Prefeito e a Secretaria de Educação do Município de Jerumenha/PI: c.1) Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender a todos os alunos.

d) pela emissão dos seguintes **alertas** à Prefeitura Municipal de Jerumenha/PI, por meio do setor de Nutrição responsável pela alimentação escolar: d.1) Avaliar periodicamente o estado nutricional dos estudantes, conforme a Resolução CFN nº 465/2010; d.2) Avaliar periodicamente as condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos, conforme a Resolução nº 465/2010; d.3) Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008288/2025

ACÓRDÃO Nº 300-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JORDÂNIA FERREIRA SANTOS-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03-08-2026 A 07-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO *IN LOCO*. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AUSÊNCIA DE TELAS MILIMETRADAS NAS JANELAS E PORTAS DA ÁREA DA COZINHA. INCOMPATIBILIDADES ENTRE OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REGISTRADOS NO CONTROLE DE

ESTOQUE DAS UNIDADES ESCOLARES INSPECIONADAS. MANIPULADORES DE ALIMENTOS COM UNIFORMES INCOMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE. IDENTIFICAÇÃO INADEQUADA DAS MATÉRIAS-PRIMAS E DOS INGREDIENTES NÃO UTILIZADOS EM SUA TOTALIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS. COLETORES DE RESÍDUOS COM TAMPAS ACIONADOS POR CONTATO MANUAL. DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INADEQUAÇÃO NA ALOCAÇÃO DOS NUTRICIONISTAS QUE ATUAM NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTAS. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino para verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) em relação à edificação, instalações, equipamentos, móveis, utensílios: ausência de telas milimetradas nas janelas e portas da área da cozinha; 2.2) quanto ao armazenamento: gêneros alimentícios registrados no controle de estoque incompatíveis com os registrados no contrato; 2.3) quanto aos manipuladores de alimentos: não utilização de uniformes compatíveis com a atividade; 2.4) no tocante ao alimento preparado: identificação inadequada das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade; 2.5) quanto ao abastecimento de água: ausência de documento comprobatório da higienização do reservatório de água da unidade escolar José Avelino Oliveira; 2.6) em relação ao controle integrado de vetores e pragas urbanas: Ausência de certificado de controle químico de vetores e pragas urbanas; 2.7) quanto ao manejo de resíduos: coletores de resíduos sem tampas acionadas sem contato manual; 2.8) quanto ao profissional de nutrição: descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais na área de alimentação escolar; inadequação na alocação dos nutricionistas que atuam na alimentação escolar; 2.9) em relação aos manipuladores da alimentação escolar (nutricionista): inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.947/2009, é dever do município o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da educação básica matriculados em sua rede de ensino, a qual deve ser promovida e incentivada com ao atendimento das diretrizes dispostas na retromencionada lei.

4. A presente inspeção revelou que, apesar das melhorias adotadas pela gestão municipal e da demonstração de esforço administrativo para aprimorar a infraestrutura, os procedimentos operacionais e o acompanhamento nutricional dos alunos, persistem irregularidades na execução da alimentação escolar, em especial, pela ausência de comprovação documental robusta, pela insuficiência de controles formais e pela não aderência às normas sanitárias de forma integral.

5. *In casu*, observou-se que a execução do programa de alimentação escolar não cumpre em sua totalidade os normativos vigentes, conduta com impacto direto na garantia da adequada regularidade e qualidade da alimentação ofertada.

6. A despeito da postura colaborativa da gestão, identificou-se a necessidade de serem asseguradas condições de acesso e de permanência dos alunos da rede municipal no ambiente escolar, sendo a oferta de alimentação escolar regular, adequada e de qualidade a todos os estudantes um dos pilares essenciais para que este objetivo seja atingido.

7. Todos os achados estão relacionados a problemas de gestão, sendo responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, enquanto gestora da alimentação escolar adotar diretamente as ações necessárias para atender às normas sanitárias e à legislação acerca da alimentação escolar, incorrendo em omissão e inércia administrativa pelo teor dos achados.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Aplicação de multa. Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei nº 11.497/2009; Resolução RDC nº 216/224 da ANVISA.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Jerumenha (Secretaria Municipal de Educação), exercício de 2025. Alimentação escolar. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alertas. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Gestão e Contas Públicas, por meio V Divisão (DFCONTAS 5), na Prefeitura Municipal de Jerumenha,

PROCESSO: TC/005330/2025

tendo como objeto a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino para verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento, durante o exercício financeiro de 2025, considerando o Relatório de Inspeção da 5ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas–DFCONTAS V (peça 03), a defesa apresentada pelo responsável (peça 15.1), o Relatório de Instrução da 5ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas–DFCONTAS V (peça 18), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 31), os extratos de julgamento (peças 27 e 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), da seguinte forma:

a) pela **procedência parcial** da inspeção.
b) pela aplicação de **multa**, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **no valor de 200 UFR/PI** à Sr.ª Jordânia Ferreira Santos (Secretária Municipal de Educação de Jerumenha/PI).

c) pela emissão do seguinte **alerta** à Prefeitura Municipal de Jerumenha/PI, por meio do Prefeito e a Secretaria de Educação do Município de Jerumenha/PI: c.1) Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos.

d) pela emissão dos seguintes **alertas** à Secretaria de Educação do Município de Jerumenha/PI: d.1) Instalar telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; d.2) Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque, permitindo levantamentos periódicos; d.3) Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020; d.4) Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; d.5) Garantir e registrar a higienização periódica do reservatório de água, conforme a ANVISA; d.6) Garantir e registrar a higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; d.7) Realizar e registrar o controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução nº 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº 52/2009; d.8) Adquirir coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; d.9) Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; d.10) Contratar nutricionista, conforme a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução CFN nº 465/2010.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 74/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRUTAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03/08/2026 A 07/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA COSIP CONTABILIZADO PELO MUNICÍPIO E O INFORMADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE ARRECAÇÃO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL FIXADAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE PATRIMONIAL COM AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO – RGC. AVANÇOS EM INDICADORES EDUCACIONAIS, COM REDUÇÃO DA DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM CLASSIFICAÇÃO INTERMEDIÁRIA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE FORMAL E PROCEDIMENTAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do

Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As divergências na contabilização da COSIP, a ausência de arrecadação da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos, a insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas e o descumprimento das metas fiscais evidenciam fragilidades no planejamento, no acompanhamento da execução orçamentária e nos controles internos da Administração Municipal.

4. A ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial compromete a confiabilidade das demonstrações contábeis e revela deficiência nos controles patrimoniais, impondo a adoção de providências corretivas e o fortalecimento da governança patrimonial.

5. A apresentação extemporânea do Relatório de Gestão Consolidado reduz a efetividade do controle externo e da transparência pública, permanecendo caracterizado o descumprimento da obrigação normativa, ainda que tenha havido regularização posterior.

6. Apesar das impropriedades remanescentes, o Município cumpriu os principais limites e índices constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos públicos, preservando, em linhas gerais, a regularidade da execução orçamentária e financeira quanto aos aspectos essenciais examinados por esta Corte de Contas.

7. O relatório técnico desta Corte de Contas evidencia resultados positivos em políticas públicas educacionais, especialmente a expressiva redução dos índices de distorção idade-série nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, demonstrando evolução na efetividade das ações educacionais e contribuição para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação.

8. O Portal da Transparência municipal alcançou classificação intermediária, indicando avanços na disponibilização de informações de interesse público, embora ainda existam aspectos a serem aperfeiçoados.

9. Ausentes elementos que evidenciem desvio de recursos públicos, prática dolosa ou comprometimento substancial da regularidade global da gestão, as falhas possuem natureza predominantemente formal e procedimental, sendo suficientes para fundamentar a emissão de

parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, acompanhada da expedição de determinações, alertas e recomendações voltados ao aprimoramento da gestão.

IV- DISPOSITIVO

10. Aprovação com ressalvas. Determinações. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007; artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; 94 da Lei nº 4.320/1964;

***Sumário:** Prestação de Contas de Governo-Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações. Alertas. Recomendações. Concordância com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Anísio de Abreu, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal, considerando os Relatórios das Contas de Governo elaborados pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peças 03 e 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Anísio de Abreu, Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro**, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura e informado pela Equatorial; Ausência de arrecadação da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira // Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; Ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; Ausência de apresentação do relatório de gestão consolidado – RGC;*

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, e com base nas propostas de encaminhamento da DFCONTAS, pela emissão das seguintes **determinações, alertas e recomendações:**

a) **ALERTAR** quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

b) **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

c) **RECOMENDAR** o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

d) **ALERTAR** quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º e o acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

e) **DETERMINAR**, no prazo de 30 dias, a elaboração do inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

f) **RECOMENDAR** o envio do Relatório de Gestão Consolidado conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005106/2026

PARECER PRÉVIO Nº 75/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025

RESPONSÁVEL: ANTONIO LUIZ DANTAS DA FONSECA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRUTAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03-08-2026 A 07-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO.

OCORRÊNCIAS. DEFICIÊNCIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. RECEITA REGISTRADA INDEVIDAMENTE COMO EMENDA PARLAMENTAR. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTINGÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 12.608/2012. NÃO REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FRAGILIDADES DE GOVERNANÇA, GESTÃO CONTRATUAL E SEGURANÇA DO SIAFIC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SALDO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CONTAS COM SALDOS INVERTIDOS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NÍVEL INICIAL. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento da meta de resultado primário, as inconsistências contábeis identificadas, as deficiências na estrutura da administração tributária, na gestão de riscos e da defesa civil, bem como as fragilidades relacionadas à governança, à segurança do SIAFIC, à transparência pública e ao monitoramento das políticas públicas revelam falhas nos mecanismos de planejamento, controle interno e gestão, que demandam o aprimoramento das práticas administrativas.

O Portal da Transparência Municipal alcançou classificação inicial e o Relatório de Gestão Consolidado apresentou baixo nível, indicando a

necessidade de avanços na disponibilização de informações de interesse público de maneira clara e acessível.

Apesar das impropriedades remanescentes, o Município cumpriu os principais limites e índices constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos públicos, preservando, em linhas gerais, a regularidade da execução orçamentária e financeira quanto aos aspectos essenciais examinados por esta Corte de Contas.

Ausentes elementos que evidenciem desvio de recursos públicos, prática dolosa ou comprometimento substancial da regularidade global da gestão, as falhas possuem natureza predominantemente formal e procedimental, sendo suficientes para fundamentar a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, acompanhada da expedição de determinações, alertas e recomendações voltados ao aprimoramento da gestão.

IV- DISPOSITIVO

Aprovação com ressalvas. Determinações. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: artigos 71, I e 167-A CF/88; artigos 1º, §1º e 42 da LC nº 101/2000; art. 19 da LRF e artigos 11, 12 e 14 do Decreto nº 10.540/2020.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo-Prefeitura Municipal de Francinópolis, Exercício 2025. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações. Alertas. Recomendações. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Francinópolis, exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Luiz Dantas da Fonseca, Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peças 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Francinópolis, Sr. Antonio Luiz Dantas da Fonseca**, referentes ao exercício de 2025, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *a) Deficiência na estrutura administrativa da gestão tributária municipal; b) Receita registrada indevidamente como Emenda Parlamentar; c) Cancelamento de restos a pagar; d) Ausência de Plano de Contingência – descumprimento da*

Lei Federal nº 12.608/2012; e) Não regulamentação do Fundo Municipal de Defesa Civil; f) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; g) Fragilidades de governança, gestão contratual e segurança do SIAFIC; h) Impossibilidade de verificação de saldo; i) Ausência de extrato bancário j) Contas com saldos invertidos; k) Portal da Transparência – Nível Inicial; l) Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, e com base nas propostas de encaminhamento da DFCONTAS, pela emissão das seguintes **determinações, alertas e recomendações**:

a) **ALERTAR** que o município exerça a sua capacidade de gestão tributária, promovendo a estruturação da administração tributária, conforme dispõe o art. 37, XXII da CF/88, art. 11 da LRF e arts. 142 e 194 a 200 do Código Tributário Nacional;

b) **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do município observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

c) **DETERMINAR** que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam encaminhados os processos administrativos dos respectivos cancelamentos de Restos a Pagar;

d) **ALERTAR** que o município elabore seu Plano de Contingência (PLANCON), como parte da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, fortalecendo a capacidade de resposta e prevenção do município diante de desastres, conforme determina a Lei Federal nº 12.608/2012;

e) **RECOMENDAR** que o município regulamente o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC), assegurando autonomia, rapidez e transparência, tornando mais célere o recebimento de recursos do estado e união, além de integrar plenamente o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

f) **ALERTAR** quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

g) **RECOMENDAR** que o município institua política formal de governança do SIAFIC, atendendo as disposições constantes no Decreto nº 10.540/2020, no que couber;

h) **ALERTAR** para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

i) **DETERMINAR** que, no prazo de 30 dias, realize a correção dos saldos registrados de forma invertida, promovendo os ajustes contábeis necessários para assegurar que os valores estejam corretamente apresentados e compatíveis com a realidade patrimonial e orçamentária;

j) **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP) e;

k) **ALERTAR** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022.

Pública realizada pelo município, enfatizando conflito de interesses e descumprimento de obrigações contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Por meio do presente processo buscou-se apurar irregularidades denunciadas na Chamada Pública nº 002/2025 realizada pelo município de Pau D'Arco do Piauí para a aquisição de peixes in natura para distribuição a famílias socialmente vulneráveis do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os fatos expostos revelam que a contratação foi realizada em nítido conflito de interesses, diante da acumulação da condição de Presidente da Associação dos Moradores e Pequenos Produtores da Localidade Água Branca e Localidades Vizinhas e o exercício do cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços do Município de Pau D'Arco, pelo Sr. Sebastião Bispo de Sousa.

4. O fato de o dirigente da Associação contratada exercer o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços do ente contratante torna a contratação realizada nula de pleno direito, independente da comprovação de dano efetivo ou de intenção fraudulenta, pois a vedação é absoluta e objetiva.

5. Pesquisa realizada nos sistemas internos desta Corte de Contas confirmou que, nos exercícios de 2025 e 2026, não foram identificados empenhos ou pagamentos em favor da Associação contratada. Esta constatação reforça que a execução do objeto contratual não ocorreu nos termos pactuados, já que os pagamentos foram realizados de forma direta a esses particulares, à margem do ajuste formal pactuado, o que revela execução contratual irregular.

6. Valores públicos foram despendidos por meio de empenhos diretos a pessoas físicas sem amparo contratual, sem processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade regularmente formalizada, e sem qualquer instrumento que comprove a entrega do objeto ao erário municipal. Trata-se, em síntese, de despesa pública irregular, que configura dano ao erário nos termos do art. 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, c/c art. 10, incisos I e IX, da mesma Lei.

7. Restou demonstrada a inexecução parcial do contrato mediante a realização de pagamentos diretamente a terceiros, sem qualquer vínculo com a Administração ou com a entidade contratada, bem como a entrega de objeto diferente do especificado e com valor abaixo das espécies de peixe constantes do contrato.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013975/2025

ACÓRDÃO Nº 298/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS - CIDADÃO

DENUNCIADO: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA. CONFLITO DE INTERESSES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO AJUSTE. MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na condução de Chamada

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Reconhecimento da nulidade do ajuste. Multa. Determinações. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.019/2014.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência. Reconhecimento da nulidade do ajuste. Multa. Determinações. Alerta. Consonância com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** formulada pelo Sr. Geffeson Oliveira Santos (cidadão) em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, noticiando supostas irregularidades na condução da Chamada Pública nº 002/2025 e na execução do respectivo contrato, celebrado com a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores da localidade Água Branca e localidades vizinhas, tendo como objeto a aquisição de peixe in natura para distribuição às famílias em situação de vulnerabilidade social do município de Pau D'arco, no valor de R\$ 132.000,00, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), o Relatório Preliminar elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Condições por meio da IV Divisão (peça 11), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Condições (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), da seguinte forma:

a) pela **procedência da denúncia**, em razão da realização de contratação nula por conflito de interesses, de pagamentos irregulares a pessoas físicas estranhas à relação contratual, sem amparo contratual e em desconformidade com as disposições do Edital da Chamada Pública e do Projeto Básico e da inexecução parcial do objeto contratual, em razão do fornecimento de peixe da espécie Panga em substituição às espécies Tilápia e Tambaqui, previstas contratualmente, em afronta ao art. 155, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021.

b) pelo reconhecimento da **nulidade do ajuste nº 026/2025**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí e a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores da Localidade Água Branca e Localidades Vizinhas, por violação ao art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 39, III, da Lei nº 13.019/2014;

c) pela aplicação de **multa** ao Sr. Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito Municipal), no valor de 500 UFR/PI, com base no art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI), c/c art. 206 do RITCE/PI;

d) pela expedição de **determinação** ao Município de Pau D'Arco do Piauí para que adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando ao ressarcimento dos valores pagos sem amparo contratual (Empenhos nºs 516005, 516008, 516009 e 516010), no montante de R\$ 31.100,00, observando-se o disposto nos arts. 76 e 77 da Lei Orgânica do TCE-PI, no prazo de 60 dias.

e) pela emissão de **alerta** à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí para que, em futuras contratações diretas e parcerias com organizações da sociedade civil, observe rigorosamente as vedações dos artigos 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 39 da Lei nº 13.019/2014, abstendo-se de celebrar ajustes com entidades dirigidas por agentes públicos do próprio município;

f) pela expedição de **determinação, SEM PRAZO**, ao Prefeito Municipal que se abstenha de realizar empenhos e pagamentos a terceiros não formalmente contratados, sob pena de responsabilização pessoal pelo débito decorrente;

g) pela expedição de **determinação para que o Município de Pau D'Arco do Piauí, no prazo de 60 dias, instaure o competente processo administrativo** destinado à apuração da responsabilidade da associação contratada, com vistas à aplicação das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013975/2025

ACÓRDÃO Nº 298-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS - CIDADÃO

DENUNCIADO: SEBASTIÃO BISPO DE SOUSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA. CONFLITO DE INTERESSES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO AJUSTE. MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na condução de Chamada Pública realizada pelo município, enfatizando conflito de interesses e descumprimento de obrigações contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Por meio do presente processo buscou-se apurar irregularidades denunciadas na Chamada Pública nº 002/2025 realizada pelo município de Pau D'Arco do Piauí para a aquisição de peixes in natura para distribuição a famílias socialmente vulneráveis do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os fatos expostos revelam que a contratação foi realizada em nítido conflito de interesses, diante da acumulação da condição de Presidente da Associação dos Moradores e Pequenos Produtores da Localidade Água Branca e Localidades Vizinhas e o exercício do cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços do Município de Pau D'Arco, pelo Sr. Sebastião Bispo de Sousa.

4. O fato de o dirigente da Associação contratada exercer o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços do ente contratante torna a contratação realizada nula de pleno direito, independente da comprovação de dano efetivo ou de intenção fraudulenta, pois a vedação é absoluta e objetiva.

5. Pesquisa realizada nos sistemas internos desta Corte de Contas confirmou que, nos exercícios de 2025 e 2026, não foram identificados empenhos ou pagamentos em favor da Associação contratada. Esta constatação reforça que a execução do objeto contratual não ocorreu nos termos pactuados, já que os pagamentos foram realizados de forma direta a esses particulares, à margem do ajuste formal pactuado, o que revela execução contratual irregular.

6. Valores públicos foram despendidos por meio de empenhos diretos a pessoas físicas sem amparo contratual, sem processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade regularmente formalizada, e sem qualquer instrumento que comprove a entrega do objeto ao erário municipal.

Trata-se, em síntese, de despesa pública irregular, que configura dano ao erário nos termos do art. 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, c/c art. 10, incisos I e IX, da mesma Lei.

7. Restou demonstrada a inexecução parcial do contrato mediante a realização de pagamentos diretamente a terceiros, sem qualquer vínculo com a Administração ou com a entidade contratada, bem como a entrega de objeto diferente do especificado e com valor abaixo das espécies de peixe constantes do contrato.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Reconhecimento da nulidade do ajuste. Multa. Determinações. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.019/2014.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência. Reconhecimento da nulidade do ajuste. Multa. Determinações. Alerta. Consonância com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** formulada pelo Sr. Geffeson Oliveira Santos (cidadão) em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, noticiando supostas irregularidades na condução da Chamada Pública nº 002/2025 e na execução do respectivo contrato, celebrado com a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores da localidade Água Branca e localidades vizinhas, tendo como objeto a aquisição de peixe in natura para distribuição às famílias em situação de vulnerabilidade social do município de Pau D'arco, no valor de R\$ 132.000,00, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), o Relatório Preliminar elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da IV Divisão (peça 11), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), da seguinte forma:

a) pela **procedência da denúncia**, em razão da realização de contratação nula por conflito de interesses, de pagamentos irregulares a pessoas físicas estranhas à relação contratual, sem amparo contratual e em desconformidade com as disposições do Edital da Chamada Pública e do Projeto Básico e da inexecução parcial do objeto contratual, em razão do fornecimento de peixe da espécie Panga em substituição às espécies Tilápia e Tambaqui, previstas contratualmente, em afronta ao art. 155, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021.

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. Sebastião Bispo de Sousa (Secretário Municipal de Obras e Serviços), no valor de 500 UFR/PI, com base no art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI), c/c art. 206 do RITCE/PI;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013975/2025

ACÓRDÃO Nº 298-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS - CIDADÃO

DENUNCIADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES DA LOCALIDADE ÁGUA BRANCA-CNPJ 11.836.593/0001-47

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03.08.2026 A 07.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA. CONFLITO DE INTERESSES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO AJUSTE. MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na condução de Chamada Pública realizada pelo município, enfatizando conflito de interesses e descumprimento de obrigações contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Por meio do presente processo buscou-se apurar irregularidades denunciadas na Chamada Pública nº 002/2025 realizada pelo município de Pau D'Arco do Piauí para a aquisição de peixes in natura para distribuição a famílias socialmente vulneráveis do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Os fatos expostos revelam que a contratação foi realizada em nítido conflito de interesses, diante da acumulação da condição de Presidente da Associação dos Moradores e Pequenos Produtores da Localidade Água Branca e Localidades Vizinhas e o exercício do cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços do Município de Pau D'Arco, pelo Sr. Sebastião Bispo de Sousa.

3. O fato de o dirigente da Associação contratada exercer o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços do ente contratante torna a contratação realizada nula de pleno direito, independente da comprovação de dano efetivo ou de intenção fraudulenta, pois a vedação é absoluta e objetiva.

4. Pesquisa realizada nos sistemas internos desta Corte de Contas confirmou que, nos exercícios de 2025 e 2026, não foram identificados empenhos ou pagamentos em favor da Associação contratada. Esta constatação reforça que a execução do objeto contratual não ocorreu nos termos pactuados, já que os pagamentos foram realizados de forma direta a esses particulares, à margem do ajuste formal pactuado, o que revela execução contratual irregular.

5. Valores públicos foram despendidos por meio de empenhos diretos a pessoas físicas sem amparo contratual, sem processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade regularmente formalizada, e sem qualquer instrumento que comprove a entrega do objeto ao erário municipal. Trata-se, em síntese, de despesa pública irregular, que configura dano ao erário nos termos do art. 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, c/c art. 10, incisos I e IX, da mesma Lei.

6. Restou demonstrada a inexecução parcial do contrato mediante a realização de pagamentos diretamente a terceiros, sem qualquer vínculo com a Administração ou com a entidade contratada, bem como a entrega de objeto diferente do especificado e com valor abaixo das espécies de peixe constantes do contrato.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Reconhecimento da nulidade do ajuste. Multa. Determinações. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.019/2014.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, exercício 2025. Procedência. Reconhecimento da nulidade do ajuste. Multa. Determinações. Alerta. Consonância com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** formulada pelo Sr. Geffeson Oliveira Santos (cidadão) em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, noticiando supostas irregularidades na condução da Chamada Pública nº 002/2025 e na execução do respectivo contrato, celebrado com a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores da localidade Água Branca e localidades vizinhas, tendo como objeto a aquisição de peixe in natura para distribuição às famílias em situação de vulnerabilidade social do município de Pau D'Arco, no valor de R\$ 132.000,00, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), o Relatório Preliminar elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da IV Divisão (peça 11), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), pelo reconhecimento da **nulidade do ajuste nº 026/2025**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí e a Associação dos Moradores e Pequenos Produtores da Localidade Água Branca e Localidades Vizinhas, por violação ao art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 39, III, da Lei nº 13.019/2014.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 003185/2026

ACÓRDÃO Nº 374/2026 -PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA – AVALIAÇÃO DA GOVERNANÇA NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2025

OBJETO: AUDITORIA VISANDO A ANÁLISE DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DO PLENO PRESENCIAL EM 06/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES. AUDITORIA CONHECIDA COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

Auditoria temática realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 1, destinada a analisar a estrutura da governança nas contratações realizadas pela Polícia Militar do Estado do Piauí, no exercício 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Avaliar a governança nos procedimentos de contratações de bens e serviços da Polícia Militar do Piauí, no exercício de 2025, com ênfase na aplicação dos mecanismos de governança consubstanciados na liderança, na estratégia e no controle das aquisições públicas, inclusive em relação ao acompanhamento e à fiscalização contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que a governança das contratações públicas do Órgão fiscalizado apresenta fragilidades estruturais, evidenciadas pela ausência

de um sistema institucionalizado de liderança, estratégia e controle capaz de direcionar, monitorar e avaliar adequadamente a gestão das contratações públicas.

Considerando a insuficiência de instrumentos formais relacionados aos mecanismos de liderança, estratégia e controle, especialmente quanto ao planejamento das contratações, à gestão de riscos, à padronização de processos, à capacitação de servidores, à fiscalização contratual e à estruturação dos mecanismos de controle interno, bem como a ausência de rotinas estruturadas para acompanhamento e avaliação do cumprimento de objetivos e metas relacionados à função contratante.

Considerando que tais lacunas comprometem a organização e a efetividade da gestão das contratações públicas, aumentando o risco de ineficiências administrativas e de utilização inadequada dos recursos públicos destinados à segurança pública do Estado.

IV. DISPOSITIVO

Auditoria conhecida, com expedição de Determinações e Recomendações.

Normativos relevantes citados: Art. 37 da Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021; Referencial Básico de Governança do TCU, Lei nº 14.133/2021, art. 12 VII, Decreto Estadual nº 21.872/2023, art. 34; Lei Complementar 101/2000; Lei nº 4.320/1964; Referencial Básico de Governança do TCU Plano de Logística Sustentável (PLS); art. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021; Decreto estadual nº 21.872/2023, art. 137.

Sumário: Auditoria. Emissão de Determinações e Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Auditoria elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **unanimidade** dos votos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, a adoção de providências, com fundamento nos arts. 318 e seguintes da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), nos seguintes termos:

DETERMINAR à Polícia Militar do Estado do Piauí – PM-PI que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote providências destinadas ao fortalecimento da governança das contratações públicas, conforme a seguir:

I – Quanto aos mecanismos de liderança, estratégia e controle:

1. INSTITUIR normativos internos disciplinando a organização da área de contratações públicas, com definição clara das competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos e agentes envolvidos no planejamento, na condução das licitações e na fiscalização contratual;

2. ADOTAR medidas voltadas à estruturação de mecanismos formais de governança das contratações públicas, de modo a assegurar o alinhamento entre o planejamento estratégico institucional e o planejamento das contratações, especialmente na fase preparatória, bem como a instituição de instrumentos de acompanhamento e monitoramento, com definição de metas, indicadores, responsabilidades e avaliações periódicas quanto à aderência das contratações aos objetivos estratégicos da Corporação;

3. INSTITUIR normativos internos disciplinando o fluxo da fase preparatória das contratações públicas, com definição das etapas, atribuições e responsabilidades dos agentes envolvidos na elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, estimativas de preços e análises de riscos;

4. INSTITUIR política formal de gestão de riscos nas contratações públicas, contemplando metodologia, procedimentos e responsabilidades para identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos ao longo do ciclo de contratação;

5. INSTITUIR processos formais de planejamento das aquisições e contratações públicas, com definição de rotinas padronizadas para levantamento e consolidação das demandas das unidades administrativas, integração entre os setores demandantes, de planejamento e de licitações e contratos, bem como adoção de mecanismos de acompanhamento e monitoramento do ciclo das contratações;

6. INSTITUIR mecanismos formais de controle e responsabilização na atuação de fiscais e gestores de contratos, com definição de critérios de designação, procedimentos padronizados de acompanhamento da execução contratual e instrumentos de monitoramento da atuação desses agentes;

7. INSTITUCIONALIZAR mecanismos de autoavaliação e auditoria interna das contratações públicas, mediante definição, por meio de normativo próprio, de estrutura organizacional ou de procedimentos formais voltados ao acompanhamento e fiscalização das contratações realizadas pela Corporação, em articulação com a Superintendência de Controladoria Geral do Estado do Piauí;

8. ADOTAR medidas voltadas ao fortalecimento da fiscalização contratual, incluindo a formalização da designação dos fiscais e gestores de contratos, a implementação de procedimentos padronizados para registro e acompanhamento da execução contratual, a definição de mecanismos institucionais de monitoramento da atuação desses agentes e a normatização de procedimentos para apuração de eventuais falhas ou omissões no exercício das atividades de fiscalização;

RECOMENDAR à Polícia Militar do Estado do Piauí – PM-PI a adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento da governança das contratações públicas, especialmente no que se refere aos seguintes aspectos:

I – Quanto aos mecanismos de liderança:

1. ADOTAR medidas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas na área de aquisições e contratações públicas, incluindo critérios formais e transparentes para seleção de agentes que ocupem funções-chave, avaliação periódica da suficiência e qualificação da força de trabalho, bem como providências para evitar a sobreposição entre atividades administrativas sensíveis e atividades externas que comprometam a continuidade e a eficiência do setor.

2. DEFINIR objetivos, indicadores e metas de desempenho para a gestão das contratações públicas, com instrumentos de monitoramento e avaliação da aderência das aquisições aos objetivos estratégicos da Corporação;

3. ELABORAR e IMPLEMENTAR o Plano de Contratações Anual (PCA), com consolidação das demandas das unidades administrativas e gestoras vinculadas, de modo a fortalecer o planejamento das contratações públicas, promover maior racionalidade na programação das aquisições e reduzir riscos administrativos e operacionais no âmbito da PM-PI;

4. ADOTAR procedimentos formais de seleção de servidores comissionados que atuem na área de aquisições e contratações públicas, privilegiando critérios de qualificação técnica, transparência e impessoalidade;

II – Quanto aos mecanismos de estratégia:

1. INSTITUIR política institucional de sustentabilidade aplicada às aquisições e contratações públicas, preferencialmente por meio da elaboração de Plano de Logística Sustentável ou instrumento equivalente;

2. APERFEIÇOAR o planejamento orçamentário e do planejamento das contratações, com vistas a reduzir o uso recorrente de suprimento de fundos para despesas previsíveis e conferir maior racionalidade à execução das despesas no âmbito da PM-PI;

3. ADOTAR medidas voltadas à estruturação de política institucional de compras públicas conjuntas, com a elaboração de diretrizes ou normativos que orientem a coordenação de processos licitatórios destinados ao atendimento de demandas comuns, inclusive em articulação com a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Piauí e com outros órgãos integrantes do sistema estadual de segurança pública;

III – Quanto aos mecanismos de controle:

1. INSTITUIR política de capacitação permanente para os servidores que atuam na área de aquisições e contratações públicas, incluindo a elaboração de plano específico de capacitação, realização periódica de treinamentos e identificação das competências necessárias ao adequado desempenho das funções relacionadas ao planejamento, licitação, gestão e fiscalização contratual;

2. ADOTAR rotinas formais de identificação, consolidação e comunicação de riscos relacionados às contratações públicas à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Piauí, de modo a subsidiar a gestão integrada de riscos no sistema estadual de segurança pública;

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro Substituto presente: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 06/08/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 248/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS, BEM COMO PARA A REALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, OPERAÇÃO E APOIO LOGÍSTICO PARA EXECUÇÃO DE EVENTOS COMEMORATIVOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIMENTEIRAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

INSPECIONADOS(AS): MARIA LÚCIA DE LACERDA – GESTORA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS/PI; MARCOS VINICIUS SILVA DE FREITAS – AGENTE DE CONTRATAÇÕES.

ADVOGADA: TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, OAB/PI Nº 6.170 E LUIZ TIAGO SILVA FRAGA, OAB/PI Nº 12.091 (PROCURAÇÃO À PEÇA 18.2); LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959; MAYARA DE SOUSA SANTOS DOUEMENT MOUSINHO, OAB/PI Nº 9.941; MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB/PI Nº 21.779; JOÃO MANOEL RODRIGUES DE MELO, OAB/PI Nº 23.209 (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 19.2 E 19.3)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 27-07-2026 A 31-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EVENTOS. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. INADEQUADA MODELAGEM DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção, tendo por objeto o Pregão Eletrônico nº 001/2026, destinado ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de locação de estruturas para eventos, bem como realização, organização, montagem, desmontagem, operação e apoio logístico para eventos comemorativos, com valor previsto de R\$ 2.713.846,15 e abertura em 21/01/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) se o planejamento da contratação apresentou fundamentação suficiente para o dimensionamento dos quantitativos; (ii) se a modelagem adotada para o Sistema de Registro de Preços mostrou-se adequada às características do objeto; (iii) se a habilitação da empresa vencedora foi precedida de comprovação suficiente de sua capacidade técnico-operacional; e (iv) se o cancelamento do procedimento licitatório acarretou a perda de objeto da Inspeção, justificando o arquivamento, sem prejuízo da expedição de alerta aos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao planejamento e dimensionamento do objeto, o Documento de Formalização da Demanda não apresentou elementos suficientes para caracterizar adequadamente a necessidade administrativa e fundamentar os quantitativos estimados. Embora a natureza variável dos eventos possa dificultar a definição exata da demanda, não afasta o dever de elaboração de estimativas fundamentadas, mediante memória de cálculo, dados históricos, calendário de festividades, porte dos eventos, público esperado ou outros elementos objetivos. O apontamento subsiste, com correção da referência normativa para o art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021;

4. Quanto à modelagem do Sistema de Registro de Preços, a irregularidade não decorre da utilização do SRP para serviços relacionados à realização de eventos, mas da forma como o objeto foi estruturado. O Grupo I reuniu diversos serviços e fornecimentos em itens globais correspondentes a festividades completas, sem adequada discriminação dos componentes, unidades de medida e preços unitários. Tal modelagem compromete a homogeneidade e a divisibilidade dos itens, dificulta a comparação das propostas e gera riscos à competitividade, ao sobrepreço e ao controle da execução. O apontamento permanece não sanado;

5. Quanto à habilitação da empresa vencedora, o atestado apresentado não demonstrou, de forma objetiva, a experiência técnico-operacional exigida pelo edital, pois não indicou os quantitativos executados, não delimitou adequadamente o período da prestação e se restringiu a serviços de sonorização e iluminação, sem abranger parcelas relevantes do objeto. As inconsistências verificadas nos sistemas do TCE/PI constituíram elementos adicionais que recomendariam diligência para confirmação da efetiva execução dos serviços. Assim, não restou comprovado o atendimento às exigências do item 9.11 do edital, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo não sanado o apontamento;

6. Quanto ao cancelamento do procedimento licitatório, considerando que o Município de Pimenteiras/PI cancelou o Pregão Eletrônico nº 001/2026, deixou de subsistir objeto útil para o prosseguimento da Inspeção, caracterizando-se a perda superveniente de objeto. O fato não afasta a relevância dos achados para fins pedagógicos e preventivos, razão pela qual se mostra adequada a expedição de alerta aos responsáveis, antes do arquivamento dos autos.

IV. DISPOSITIVO

7. Emissão de alertas. Arquivamento por perda de objeto.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput. Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 6º, 12, 13, 40, 64 e 67. Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), arts. 260, 358, inciso II, e 402. Lei nº 6.404/1976, art. 176, § 5º. Decreto nº 11.462/2023. Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Súmula nº 261 do Tribunal de Contas da União. Acórdãos TCU nº 1.536/2010, nº 1.508/2020, nº 2.692/2015, nº 2.600/2013 e nº 1.233/2012.

SUMÁRIO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI. Exercício financeiro de 2026. Achados parcialmente sanados. Cancelamento do certame. Perda de objeto. Arquivamento. Expedição de alerta aos responsáveis. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar ([peça 04](#)), Decisão Monocrática Cautelar ([peça 06](#)), Defesa Municipal ([peças 18.1 a 19.3](#)), Relatório de Instrução ([peça 23](#)), o Parecer Ministerial ([peça 26](#)), voto da Relatora ([peça 29](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 29](#)), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Inspeção, para a Sra. **Maria Lucia de Lacerda**, Prefeita Municipal de Pimenteiras-PI, e para o Sr. **Marcos Vinicius Silva de Freitas**, Agente de Contratações, no Exercício Financeiro de 2026, com base no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EXPEDIÇÃO DE ALERTAS** aos responsáveis pelo Município de Pimenteiras/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar:

- i. **ABSTENHAM-SE** de realizar processos licitatórios para SRP – Sistema de Registro de Preços quando o objeto não for PERTINENTE ao sistema, conforme Inciso II do Artigo 40 da Lei 14.133/2021;

ii. **ATENTEM-SE** para o cumprimento do Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021; quanto aos documentos de formalização das demandas que darão suporte as estimativas das quantidades para a contratação;

iii. **ATENTEM-SE** para o cumprimento do Inciso II, art. 67, Lei 14.133/2021 quanto a análise de documentos relativos a qualificação técnico-profissional e técnico operacional das empresas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012157/2025

PARA REPUBLICAR DEVIDO O EQUIVOCO DO NOME DO PROCURADOR PRESENTE NA SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 244/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR FORNECIDA NAS ESCOLAS PÚBLICAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO PEÇAS 10.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-07-2026 A 24-07-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES

ESTRUTURAIS, SANITÁRIAS E DE CONTROLE INTERNO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÁTER PEDAGÓGICO E CORRETIVO DO CONTROLE. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada para fiscalizar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de João Costa/PI, com o objetivo de verificar a suficiência da alimentação ofertada, a adequação da estrutura física, os controles internos e os procedimentos administrativos da Secretaria Municipal de Educação. A fiscalização identificou irregularidades relacionadas à inexistência de refeitório, deficiência nos controles de estoque, inadequações higiênic-sanitárias, insuficiência de nutricionistas e outras desconformidades. Os responsáveis apresentaram defesa, tendo sido sanada parte dos achados. Discute-se a procedência da inspeção, a manutenção das irregularidades remanescentes e as medidas cabíveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades remanescentes na execução da política pública de alimentação escolar justificam a procedência da inspeção e a adoção de medidas corretivas; (ii) estabelecer se a atuação dos gestores autoriza a aplicação de sanções ou se recomenda a adoção de providências de natureza pedagógica e preventiva.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O Prefeito possui legitimidade para integrar o polo passivo da inspeção por exercer a direção superior da Administração Municipal e deter competência para implementar as providências necessárias à efetivação das políticas públicas.

4. A adoção de providências administrativas após a fiscalização evidencia boa-fé e esforço de regularização, mas não afasta o reconhecimento das irregularidades enquanto persistirem as situações fáticas que comprometam a adequada execução da política pública.

5. O saneamento de irregularidades estruturais exige a efetiva eliminação da situação de desconformidade, sendo insuficientes o início de obras, a instauração de procedimentos administrativos ou a mera expectativa de futura regularização.

6. A gestão formal dos estoques de gêneros alimentícios constitui instrumento essencial de controle interno, segurança alimentar, transparência e proteção do patrimônio público, exigindo registros auditáveis de entradas, saídas, saldos, inventários e validade dos produtos.

7. Registros fotográficos, alegações genéricas ou infraestrutura física adequada não substituem a documentação administrativa necessária para comprovar a regularidade dos controles internos.

8. A observância das normas sanitárias da ANVISA impõe a utilização integral de equipamentos de proteção individual, o adequado acondicionamento e identificação de alimentos, a correta destinação de resíduos e a comprovação documental da higienização dos reservatórios de água.

9. O cumprimento do quantitativo mínimo de nutricionistas previsto nas normas do Conselho Federal de Nutricionistas exige a efetiva contratação e exercício dos profissionais, não sendo suficiente a abertura de processo seletivo.

10. Diante da natureza predominantemente corretiva das irregularidades, da ausência de dolo e das providências parcialmente implementadas pelos gestores, o controle externo deve privilegiar medidas pedagógicas e preventivas, sem aplicação de sanções pecuniárias e sem repercussão automática negativa nas contas anuais.

IV- DISPOSITIVO

11. Procedência da inspeção. Preliminar rejeitada. Expedição de alertas à atual gestão municipal.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Resolução CD/FNDE nº 06/2020, art. 53; Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, itens 4.4.4, 4.5.3, 4.6.3, 4.7.5 e 4.8.6; Resolução CFN nº 789/2024, art. 7º.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2025. Procedência. Preliminar Rejeitada. Expedição de alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da V Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 03), Certidão de Transcurso de prazo (peça 14), o Relatório de Contraditório da V Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela **procedência** da inspeção para Gilson Castro de Assis, e pelo não acolhimento das preliminares de mérito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

A decisão foca no caráter pedagógico e corretivo do controle, expedindo os seguintes ALERTAS à atual gestão da Prefeitura para o que segue:

- I. Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos.

- II. Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024.
- III. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos. Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Garantir controle adequado dos gêneros alimentícios, adotar procedimentos para glosas e sanções a fornecedores, conferir os prazos de validade dos produtos e promover capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento.
- IV. Fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho.
- V. Acondicionar e identificar adequadamente as matérias-primas não utilizadas, conforme a ANVISA.
- VI. Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme a ANVISA.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/012157/2025

PARA REPUBLICAR DEVIDO O EQUIVOCO DO NOME DO PROCURADOR PRESENTE NA SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 244-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR FORNECIDA NAS ESCOLAS PÚBLICAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MILCA MAGALHÃES PIAUÍ DE CASTRO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO PEÇAS 13.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-07-2026 A 24-07-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS, SANITÁRIAS E DE CONTROLE INTERNO. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES. CARÁTER PEDAGÓGICO E CORRETIVO DO CONTROLE. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada para fiscalizar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de João Costa/PI, com o objetivo de verificar a suficiência da alimentação ofertada, a adequação da estrutura física, os controles internos e os procedimentos administrativos da Secretaria Municipal de Educação. A fiscalização identificou irregularidades relacionadas à inexistência de refeitório, deficiência nos controles de estoque, inadequações higiênico-sanitárias, insuficiência de nutricionistas e outras desconformidades. Os responsáveis apresentaram defesa, tendo sido sanada parte dos achados. Discute-se a procedência da inspeção, a manutenção das irregularidades remanescentes e as medidas cabíveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades remanescentes na execução da política pública de alimentação escolar justificam a procedência da inspeção e a adoção de medidas corretivas; (ii) estabelecer se a atuação dos gestores autoriza a aplicação de sanções ou se recomenda a adoção de providências de natureza pedagógica e preventiva.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O Prefeito possui legitimidade para integrar o polo passivo da inspeção por exercer a direção superior da Administração Municipal e deter competência para implementar as providências necessárias à efetivação das políticas públicas.

4. A adoção de providências administrativas após a fiscalização evidencia boa-fé e esforço de regularização, mas não afasta o reconhecimento das irregularidades enquanto persistirem as situações fáticas que comprometam a adequada execução da política pública.

5. O saneamento de irregularidades estruturais exige a efetiva eliminação da situação de desconformidade, sendo insuficientes o início de obras, a instauração de procedimentos administrativos ou a mera expectativa de futura regularização.

6. A gestão formal dos estoques de gêneros alimentícios constitui instrumento essencial de controle interno, segurança alimentar, transparência e proteção do patrimônio público, exigindo registros auditáveis de entradas, saídas, saldos, inventários e validade dos produtos.

7. Registros fotográficos, alegações genéricas ou infraestrutura física adequada não substituem a documentação administrativa necessária para comprovar a regularidade dos controles internos.

8. A observância das normas sanitárias da ANVISA impõe a utilização integral de equipamentos de proteção individual, o adequado acondicionamento e identificação de alimentos, a correta destinação de resíduos e a comprovação documental da higienização dos reservatórios de água.

9. O cumprimento do quantitativo mínimo de nutricionistas previsto nas normas do Conselho Federal de Nutricionistas exige a efetiva contratação e exercício dos profissionais, não sendo suficiente a abertura de processo seletivo.

10. Diante da natureza predominantemente corretiva das irregularidades, da ausência de dolo e das providências parcialmente implementadas pelos gestores, o controle externo deve privilegiar medidas pedagógicas e preventivas, sem aplicação de sanções pecuniárias e sem repercussão automática negativa nas contas anuais.

IV- DISPOSITIVO

11. Sem aplicação de sanções. Expedição de alertas à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Resolução CD/FNDE nº 06/2020, art. 53; Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, itens 4.4.4, 4.5.3, 4.6.3, 4.7.5 e 4.8.6; Resolução CFN nº 789/2024, art. 7º.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2025. Expedição de alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da V Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 ([peça 03](#)), Certidão de Transcurso de prazo ([peça 14](#)), o Relatório de Contraditório da V Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)),

o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 21](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, sem aplicação de sanção para Milca Magalhães Piauí de Castro – Secretária Municipal de Educação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 21](#)).

A decisão foca no caráter pedagógico e corretivo do controle, expedindo os seguintes ALERTAS à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação para o que segue:

- I. Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos.
- II. Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024.
- III. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos. Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Garantir controle adequado dos gêneros alimentícios, adotar procedimentos para glosas e sanções a fornecedores, conferir os prazos de validade dos produtos e promover capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento.
- IV. Fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho.
- V. Acondicionar e identificar adequadamente as matérias-primas não utilizadas, conforme a ANVISA. VI. Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a ANVISA.
- VI. Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme a ANVISA.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004403/2026

PARA REPUBLICAR DEVIDO O EQUIVOCO DO NOME DO PROCURADOR PRESENTE NA SESSÃO

ACÓRDÃO Nº. 245/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO/MONITORAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 22/2026-1ª CÂMARA (CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2022) - EXERCÍCIO 2026 - SECEX/DFPESSOAL 1

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

EXERCÍCIO: 2026

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DO REGO (CPF Nº ***.43.833-**)

ADVOGADO: PAULO NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB-PI 13878)

RESPONSÁVEL: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 20-07-2026 A 24-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO FORMAL DO GESTOR PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 22/2026, que julgou procedente denúncia e reconheceu o direito da requerente à nomeação para o cargo de Professor da Educação Infantil – Classe SL – Zona Rural, para o qual foi aprovada em 5º lugar no concurso regido pelo Edital nº 001/2022 da Prefeitura de Beneditinos. A requerente sustenta que o Prefeito permaneceu inerte quanto ao cumprimento da decisão. O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa em razão do alegado descumprimento.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão **em discussão**: (i) definir se houve descumprimento da determinação constante do Acórdão nº 22/2026 quanto à nomeação da candidata aprovada em concurso público;

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão nº 22/2026 reconhece o direito subjetivo da requerente à nomeação para o cargo de Professor da Educação Infantil – Classe SL – Zona Rural, em razão da procedência da denúncia e da aprovação da candidata em concurso público.

4. A candidata permanece sem nomeação, inexistindo publicação do respectivo ato administrativo nem sua inclusão nos sistemas RHWeb e Sagres Folha, o que evidencia o não cumprimento material da determinação.

5. Os autos demonstram que não houve notificação formal do gestor no processo originário para cumprir a determinação de nomeação, circunstância corroborada pela unidade técnica, que recomenda a expedição de nova notificação.

6. A ausência de prévia notificação formal impede a aplicação de multa pelo alegado descumprimento da decisão, impondo-se, antes, a citação do gestor para promover o cumprimento da determinação.

IV- DISPOSITIVO

6. Emissão de Determinação de citação do gestor para cumprimento da decisão.

Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2026. Emissão de Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Monitoramento da Prefeitura Municipal de Beneditinos, considerando o Relatório de Monitoramento da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL1 ([peça 6](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peça 7](#) e [18](#)), a manifestação do gestor ([peça 12.1](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 22](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, por **unanimidade** dos votos, considerando o não cumprimento por parte do gestor, Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, prefeito municipal, de nomear a Sra. Maria da Conceição Ferreira do Rêgo, ao cargo de Professor da Educação Infantil – Classe SL – Zona Rural, decidiu por determinar a citação do gestor para dar cumprimento à determinação de nomeação da requerente ao cargo de Professor da Educação Infantil – Classe SL – Zona Rural, para o qual fora aprovada em 5º lugar no concurso de Edital 001/2022 da Prefeitura de Beneditinos, devendo, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento de referida decisão a esta Corte de Contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026) Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator

PROCESSO: TC/005409/2025.

PARA REPUBLICAR DEVIDO O EQUIVOCO DO NOME DO PROCURADOR PRESENTE NA SESSÃO

PARECER PRÉVIO Nº. 76/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS.

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: AMILTON LUSTOSA FIGUEIREDO FILHO – PREFEITO.

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB-PINº 18.083 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-07-2026 A 24-07-2026

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Gilbués/PI, referente ao exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas na execução orçamentária, financeira, contábil e fiscal

comprometem a regularidade das contas de governo; e (ii) estabelecer se as justificativas apresentadas pelo gestor são suficientes para afastar os achados e autorizar a emissão de parecer prévio favorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento de limites constitucionais e legais, aliado à insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas, evidencia desequilíbrio fiscal incompatível com a boa gestão das contas públicas.

4. A ausência de arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura renúncia de receita em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo insuficiente a edição tardia de norma instituidora da cobrança para afastar a irregularidade.

5. A contabilização incorreta de receitas e a classificação indevida de fontes de recursos comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis, a transparência fiscal e a efetividade do controle externo, ainda que não demonstrado prejuízo financeiro direto ao erário.

6. O descumprimento da obrigação de aplicação do superávit financeiro do FUNDEB no prazo legal e das metas de resultado primário e nominal revela deficiência no planejamento fiscal e na observância dos mecanismos de limitação de empenho previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. A ausência de documentação obrigatória da prestação de contas, a impossibilidade de conferência de saldos bancários e as divergências entre registros contábeis e extratos impedem a adequada fiscalização da gestão financeira pelo Tribunal de Contas.

8. As justificativas apresentadas pelo gestor não foram acompanhadas de documentação comprobatória suficiente para afastar a maior parte das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV. DISPOSITIVO

9. Parecer Prévio pela Reprovação, com recomendações e emissão de alertas.

Normativo relevante citado: Constituição Federal, arts. 29-A, I a VI, e § 2º, I e III, e 165, § 8º; Constituição do Estado do Piauí, art. 32; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 1º, § 1º, 9º, 14, 42 e 48; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º; Lei nº 9.394/1996,

art. 70; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 2º, II, 6º, V, e 120; Regimento Interno do TCE-PI, art. 1º, II; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, art. 44, § 2º; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portarias STN nº 710/2021, nº 925/2021 e nº 1.141/2021; Portaria SOF nº 14.956/2021.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Gilbués. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo. Emissão de recomendações e alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 03](#)), a defesa apresentada ([peça 9.1](#)), o Relatório do Contraditório – DFCONTAS ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 18](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, pela **Reprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Gilbués**, exercício de 2024, gestão do Sr. **AMILTON LUSTOSA FIGUERÊDO FILHO**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32 § 1º da Constituição Estadual, com as seguintes falhas remanescentes: a) Descumprimento de limites constitucionais e legais; b) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) Receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar; d) Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; e) Contabilização indevida na FR-600 da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias; f) Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo; g) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; h) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; i) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; j) Descumprimento da meta de resultado nominal; k) Impossibilidade de conferência de saldos bancários; l) Diferença entre saldo contábil da conta caixa e equivalentes e extrato bancário; m) Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários); n) Não envio de peças componentes da prestação de contas anual (Inventário de Bens Imóveis e Móveis); o) Não envio da relação dos veículos do município; e, p) Ausência de apresentação do RGC.

Decidiu, ainda, pela **emissão de recomendações e alertas**, quais sejam:

1. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

2. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

3. ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

4. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

5. RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023;

6. RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

7. RECOMENDAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/013617/2023

ACÓRDÃO Nº 381/2026-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 253/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 01/2023 - PROC. ADM. AA.152.1.00756/21- 52 - SEI SDE Nº 00152.000663/2023-95 - CONVÊNIO Nº 01/2022 FIRMADO JUNTO A COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-56 DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SDE

EXERCÍCIO: 2023 E 2024

RESPONSÁVEIS:

JANAÍNNA PINTO MARQUES TAVARES (SECRETÁRIA ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO/SDE)

FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO (PRESIDENTE DA COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-56 DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI)

COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-56 DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (CNPJ Nº 17.999.906/0001-64)

ADVOGADO (S): TIBÉRIO CAVALCANTE DIAS (OAB/PI Nº 15086), REPRESENTANDO A COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-56 DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 015 DE 06-08-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não apresentação da prestação de contas no valor de R\$ 100.000,00, repassado pela Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico - SDE, através do Termo de Fomento nº 01/2022 (AA.152.1.00756/21-52), à Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-56, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.999.906/0001-64. A quantia via Termo de Fomento foi utilizada para a compra de um veículo (posteriormente indevidamente vendido pelo preço de R\$ 75.000,00 reais), marca e modelo Fiat Strada Freedom, 1.3, cabine dupla, cor vermelha, ano 2022, placa RSL-0E65, Renavam nº 01297746314, CRV nº 233635780588;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. No que toca a apuração dos fatos, demonstra-se – de fato – que não houve a prestação de contas no âmbito interno da SDE ou CGE-

PI por parte da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z56 (CNPJ nº 17.999.906/0001-64) tampouco do Sr. Francisco das Chagas Araújo (Presidente), o que viola o art. 70, parágrafo único da CF/88;

4. Existem duas condutas a se considerar: a) A primeira está caracterizada quando, em razão de aprovação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada pelos filiados à entidade, diante das necessidades sofridas pelo ente, aliena o veículo para pagamentos de necessidades essenciais. Nesse caso, os responsáveis diretos são a 5. Colônia de Pescadores e Aquicultores Z56 (CNPJ nº 17.999.906/0001-64), que é a beneficiada e o Sr. Francisco das Chagas Araújo (Presidente), que detinha do dever de prestar as contas como representante da pessoa jurídica ora analisada. b) Já a segunda conduta, quando o então presidente ao alienar o bem da entidade, recebe em conta bancária de sua titularidade o valor da venda a menor, faltando o valor de R\$ 10.000,00 do preço original de alienação. Logo, sendo o responsável direto;

5. Em relação à quantificação do dano, em razão do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e do art. 222, caput e § 1º da LINDB, que prediz acerca dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor na consideração da interpretação da norma pública, esta Relatoria compreende que o valor do débito recebido do carro (R\$75.000,00) deverá ser reduzidas das despesas juntadas no importe de R\$ 46.991,77 devendo ser ponderadas e utilizadas como parcial prestação de contas, pois demonstram início de materialidade da alegação do defendente, restando sem a devida comprovação o valor de R\$ 28.008,23 cujo *débito deve ser* imputado solidariamente ao Sr. Francisco das Chagas Araújo (presidente) e à Colônia de Pescadores e Aquicultores;

6. Considerando a venda sem autorização e à revelia do referido instrumento de fomento, realizada pela Colônia de Pescadores e Aquicultores Z56 (CNPJ nº 17.999.906/0001-64), PORÉM, depositada na conta bancária do Sr. Francisco das Chagas Araújo (Presidente) com o valor de R\$ 75.000,00 (valor creditado no extrato bancário) e não de R\$ 85.000,00 (valor constante do recibo de compra e venda); impõe-se o ressarcimento dos R\$ 10.000,00 faltantes à SDE pelo Sr. Francisco, individualmente;

7. A Sra. Valdete Lima Ramos foi a pessoa física que adquiriu o veículo objeto do Termo de Fomento n. 01/2022).

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Julgamento de irregularidade. Imputação de débito solidário. Imputação de débito individual. Aplicação de multa. Alerta.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; CF/88; Constituição

Estadual; RITCE; Lei Estadual nº 5.888/2009; LINDB.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria do Desenvolvimento Econômico. Exercício 2023 e 2024. Julgamento de irregularidade. Imputação de débito solidário. Imputação de débito individual. Aplicação de multa. Alerta. Decisão unânime.

Inicialmente o processo compôs a pauta da Sessão do Pleno Virtual de 6 a 10 de julho de 2026, oportunidade em que foi prolatada a proposta de voto Relator, Conselheiro Substituto Delano Câmara ([peça 37](#)), acompanhada pelos Conselheiros Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Kleber Eulálio e Rejane Dias.

Posteriormente, a Conselheira Lilian Martins pediu destaque para prosseguir julgamento na sessão presencial, retornando os autos à presente sessão para a colheita dos votos remanescentes das Conselheiras Lilian Martins e Flora Izabel, que acompanharam o Relator, restando concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/ DFCONTAS5 ([peça 32](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 37](#)), pelo **Julgamento de Irregularidade**, neste processo de Tomada de Contas Especial, para o **Sr. Francisco das Chagas Araújo** (Presidente da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-56, CNPJ nº 17.999.906/0001-64), nos termos do art. 364, III, “c”, do RITCE e art. 122, III da Lei nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1. *alienação irregular de bem adquirido com recursos públicos*; 2. *ausência de autorização da concedente*; 3. *movimentação de recursos públicos em conta pessoal*; 4. *desvio da finalidade originalmente pactuada*; 5. *insuficiência da prestação de contas*; 6. *inobservância das normas da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2009*;

Decidiu, ainda, o Pleno, por unanimidade, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 37](#)), nos seguintes termos:

a) **Imputação de Débito Solidário** no valor de **R\$ 28.008,23 (a ser atualizado na execução)** ao **Sr. Francisco das Chagas Araújo (Presidente)** e à **Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-56**, CNPJ nº 17.999.906/0001-64, com fundamento no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, II e § 3º, ambos da CF/88, art. 6º, I e II, art. 80, caput e parágrafo único, arts. 127, caput e 135, caput e parágrafo único, todos da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCEPI), c/c arts. 206, § 2º, art. 366, I, II e III, art. 369 e 382, caput, incisos I e II, ambos do RITCE-PI (Resolução TCEPI nº 13/2011), em razão da violação ao dever de prestar contas e da alienação do veículo (marca e modelo Fiat Strada Freedom, 1.3, cabine dupla, cor vermelha, ano 2022, placa RSL-0E65, Renavam nº 01297746314, CRV nº 233635780588), conduta esta expressamente vedada, conforme consta no item 5.1.18 do Termo de Fomento;

b) **Imputação de Débito Individual** no valor de **R\$ 10.000,00 (a ser atualizado na execução)** ao **Sr. Francisco das Chagas Araújo (Presidente)**, com fundamento no art. 37 da CF/88, arts. 6º, I e II, art. 80, caput e parágrafo único, arts. 127, caput e 135, caput e parágrafo único, todos da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c arts. 206, § 2º, art. 366, I, II e III, art. 369 e 382, caput, incisos I e II, ambos do RITCE-PI (Resolução TCEPI nº 13/2011), em razão de violação à impessoalidade quando do depósito do valor da alienação de bem objeto do Termo de Fomento nº 01/2022, em conta bancária própria e com o valor a menor do constante no recibo de compra e venda anexado nos autos;

c) **Aplicação de Multa de 200 UFR-PI** ao Sr. **Francisco das Chagas Araújo**, Presidente da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-56, com base no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

d) **Alertar**, nos termos do art. 358, II do RITCE, à:

d.1) Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-56, CNPJ Nº 17.999.906/0001- 64 e ao Sr. Francisco das Chagas Araújo (Presidente), para que se abstenham de realizar movimentação de recursos públicos em contas pessoais e observem integralmente as normas de prestação de contas e gestão patrimonial;

d.2) Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE para fortalecer os mecanismos de acompanhamento e fiscalização de parcerias; adotar medidas preventivas quanto à alienação de bens vinculados a instrumentos de fomento; aperfeiçoar os procedimentos de monitoramento da execução financeira e da prestação de contas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão em que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 015, em 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/006621/2023

ACÓRDÃO Nº 382/2026-PLENO

PROCESSO APENSADO TC/002917/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ADVOGADO UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5456), PROCURAÇÃO: PEÇA 02

EXTRATO JULGAMENTO Nº 254/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA) - ACÓRDÃO Nº 566/2024 - SPL - IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - IAEPI

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: MAGNO PIRES ALVES FILHO (DIRETOR DO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ – IAEPI – 2022)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5456), PROCURAÇÃO: PEÇA 86.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 015 DE 06-08-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPERFATURAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE JULGAMENTO SUMÁRIO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial resultante da conversão do processo de Representação c/c Medida Cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí (MPC/PI) em face do Sr. Magno Pires Alves Filho (Diretor do Instituto de Águas e Esgotos do Estado do Piauí – IAEPI – 2022) e do Sr. Marcus Andrey Vasconcellos (Presidente do Instituto Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação CO2 ZERO – INCT CO2 Zero), no qual se apontou irregularidades ao procedimento licitatório promovido pelo IAEPI para a contratação de empresa para elaboração de projeto de usina de tratamento e transformação de resíduos sólidos em material de valor agregado, por meio de processo biomecânico e destinação final de resíduos sólidos integrada ao plano de recuperação de área degradada – PRAD, de dois lixões, mobilização e formação da associação de catadores de materiais recicláveis a ser localizada no Município de Picos;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preliminarmente, o Sr. Magno Pires (Diretor do Instituto de Águas e Esgotos do Estado do Piauí – IAEPI – 2022) alegou que devolveu integralmente o valor apurado pelo TCE-PI, de forma que possa ter o reconhecimento de sua boa fé e o consequente julgamento de regularidade das suas contas, posto a inexistência de dano ao erário ou mesmo grave infração a norma legal sendo a inexecução do objeto atribuído a fato superveniente e alheio à vontade do Requerido;

3. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Não acolhimento da Preliminar apresentada, visto que o art. 24, parágrafo único da IN nº 03/2014 prevê que uma vez que é instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento;

5. Verificada a presença de dano ao erário, devido o pagamento de valores relacionados aos serviços não entregues/incompletos (Produto 4,5 e 6), nos termos contratados, assim como que, pela duplicidade da tributação inserida na composição de custos;

6. Salienta-se o não acolhimento da alegação da defesa acerca da superveniência do TAC nº 01/2023 ser a causa para a inexecução parcial, uma vez que, o ato superveniente não justifica o pagamento sem a correspondente contraprestação nos termos pactuados. Nesse sentido, resta configurado o superfaturamento;

7. Faz-se necessário considerar que já houve o ressarcimento integral do valor atualizado de R\$ 154.152,26, pelo responsável Magno Pires Alves Filho (Ex- Diretor Geral do IAEPI), o que tem como consequência a exoneração de sua responsabilidade, nos termos do art. 30, IV da IN nº 03/2014, bem como a não aplicação de multa;

8. Quanto ao pedido constante em memoriais, realizado pelo Sr. Magno Pires (Ex-Diretor Geral do IAEPI), acerca da solidariedade do débito com o Instituto Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação CO2 Zero ou o direito à ação regressiva; esta Relatoria compreende que, todos contribuíram para o dano ao erário, não havendo razões para que a solidariedade recaia apenas sobre os entes privados.

9. E, sobre ao direito da ação regressiva, não compete a esta Corte de Contas essa declaração, devendo ser dirigida ao judiciário;

IV - DISPOSITIVO E TESE

10. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011; Lei nº 8.666/93; Lei nº 9.784/99; LINDB.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Águas e Esgotos do Estado do Piauí – IAEPI. Exercício 2022. Não acolhimento da preliminar. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano/ I Divisão Técnica (peça 95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 97) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 106), nos seguintes termos:

a) **Não acolhimento da preliminar;**

b) **Julgamento de Regularidade com Ressalvas** da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09 e art. 364, II, do RITCE, haja vista a restituição de valores antes do findo presente processo;

c) **Não aplicação de multa** ao Sr. **Magno Pires Alves Filho (Ex- Diretor Geral do IAEPI)**, em decorrência da exoneração de sua responsabilidade com o ressarcimento integral do valor atualizado de R\$ 154.152,26, nos termos do art. 30, IV da IN nº 03/2014.

Presidente: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (quando do relato do presente processo) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (quando do relato do presente processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 015, em 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/006621/2023

ACÓRDÃO Nº 382-A/2026-PLENO

PROCESSO APENSADO TC/002917/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ADVOGADO UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5456), PROCURAÇÃO: PEÇA 02

EXTRATO JULGAMENTO Nº 254/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA) - ACÓRDÃO Nº 566/2024 - SPL - IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - IAEPI

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA PAES LANDIM FILHO (DIRETOR TÉCNICO DO IAEPI)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5456), PROCURAÇÃO: PEÇA 87.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 015 DE 06-08-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial resultante da conversão do processo de Representação c/c Medida Cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí (MPC/PI) em face do Sr. Magno Pires Alves Filho (Diretor do Instituto de Águas e Esgotos do Estado do Piauí – IAEPI – 2022) e do Sr. Marcus Andrey Vasconcellos (Presidente do Instituto Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação CO2 ZERO – INCT CO2 Zero), no qual se apontou irregularidades ao procedimento licitatório promovido pelo IAEPI para a contratação de empresa para elaboração de projeto de usina de tratamento e transformação de resíduos sólidos em material de valor agregado, por meio de processo biomecânico e destinação final de resíduos sólidos integrada ao plano de recuperação de área degradada – PRAD, de dois lixões, mobilização e formação da associação de catadores de materiais recicláveis a ser localizada no Município de Picos;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a presença de dano ao erário, devido o pagamento de valores relacionados aos serviços não entregues/incompletos (Produto 4,5 e 6), nos termos contratados, assim como que, pela duplicidade da tributação inserida na composição de custos;

4. Considera-se que as irregularidades foram praticadas, inclusive com efetivo nexo de causalidade, pelo Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim Filho (Ex-Diretor Técnico do IAEPI);

5. Em relação à quantificação do dano, inicialmente, faz-se necessário

considerar que já houve o ressarcimento integral do valor atualizado de R\$ 154.152,26, pelo responsável Magno Pires Alves Filho (Ex- Diretor Geral do IAEPI), o que tem como consequência a exoneração de sua responsabilidade, nos termos do art. 30, IV da IN nº 03/2014, bem como a não aplicação de multa. De outro lado, no entanto, subsistem sanções aos demais responsáveis cujas condutas colaboraram para o dano ao erário;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011; Lei nº 8.666/93; Lei nº 9.784/99; LINDB.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Águas e Esgotos do Estado do Piauí – IAEPI. Exercício 2022. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano/ I Divisão Técnica (peça 95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 97) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 106), pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. **Luiz Gonzaga Paes Landim Filho** (Diretor Técnico do IAEPI), em razão do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Presidente: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (quando do relato do presente processo) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (quando do relato do presente processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 015, em 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/006621/2023

ACÓRDÃO Nº 382-B/2026-PLENO

PROCESSO APENSADO TC/002917/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ADVOGADO UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5456), PROCURAÇÃO: PEÇA 02

EXTRATO JULGAMENTO Nº 254/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA) - ACÓRDÃO Nº 566/2024 - SPL - IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - IAEPI

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: MATHEUS DA ROCHA RIBEIRO GONÇALVES CASTELO BRANCO (FISCAL DO CONTRATO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5456), PROCURAÇÃO: PEÇA 88.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 06-08-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial resultante da conversão do processo de Representação c/c Medida Cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí (MPC/PI) em face do Sr. Magno Pires Alves Filho (Diretor do Instituto de Águas e Esgotos do Estado do Piauí – IAEPI – 2022) e do Sr. Marcus Andrey Vasconcellos (Presidente do Instituto Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação CO2 ZERO – INCT CO2 Zero), no qual se apontou irregularidades ao procedimento licitatório promovido pelo IAEPI para a contratação de empresa para elaboração de projeto de usina de tratamento e transformação de resíduos sólidos em material de valor agregado, por meio de processo biomecânico e destinação final de resíduos sólidos integrada ao plano de recuperação de área degradada – PRAD, de dois lixões, mobilização e formação da associação de catadores de materiais recicláveis a ser localizada no Município de Picos;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a presença de dano ao erário, devido o pagamento de valores relacionados aos serviços não entregues/incompletos (Produto 4,5 e 6), nos termos contratados, assim como que, pela duplicidade da tributação inserida na composição de custos;

4. Considera-se que as irregularidades foram praticadas, inclusive com efetivo nexo de causalidade, pelo Sr. Matheus da Rocha Ribeiro Gonçalves Castelo Branco (Fiscal do Contrato);

5. Em relação a quantificação do dano, inicialmente, faz-se necessário considerar que já houve o ressarcimento integral do valor atualizado de R\$ 154.152,26, pelo responsável Magno Pires Alves Filho (Ex- Diretor Geral do IAEPI), o que tem como consequência a exoneração de sua responsabilidade, nos termos do art. 30, IV da IN nº 03/2014, bem como a não aplicação de multa. De outro lado, no entanto, subsistem sanções aos demais responsáveis, cujas condutas colaboraram para o dano ao erário;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; RITCE; Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011; Lei nº 8.666/93; Lei nº 9.784/99; LINDB.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Águas e Esgotos do Estado do Piauí – IAEPI. Exercício 2022. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano/ I Divisão Técnica ([peça 95](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 97](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 106](#)), pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. **Matheus da Rocha Ribeiro Gonçalves Castelo Branco** (Fiscal do Contrato), em razão do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Presidente: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (quando do relato do presente processo) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (quando do relato do presente processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 015, em 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/006621/2023

ACÓRDÃO Nº 382-C/2026-PLENO

PROCESSO APENSADO TC/002917/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ADVOGADO UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5456), PROCURAÇÃO: PEÇA 02

EXTRATO JULGAMENTO Nº 254/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA) - ACÓRDÃO Nº 566/2024 - SPL - IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - IAEPI

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: MARCUS ANDREY VASCONCELLOS (PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO CO2 ZERO – INCT CO2 ZERO)

ADVOGADO: CLÓVIS FELIX CURADO JR (OAB/DF Nº 15.150) E REBEKA VILLA VERDE FUTURO (OAB/DF Nº 73.690), PELO SR. MARCUS ANDREY VASCONCELLOS, PROCURAÇÃO: PEÇA 89.12

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 015 DE 06-08-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPERFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial resultante da conversão do processo de Representação c/c Medida Cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí (MPC/PI) em face do Sr. Magno Pires Alves Filho (Diretor do Instituto de Águas e Esgotos do Estado do Piauí – IAEPI – 2022) e do Sr. Marcus Andrey Vasconcellos (Presidente do Instituto Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação CO2 ZERO – INCT CO2 Zero), no qual se apontou irregularidades ao procedimento licitatório promovido pelo IAEPI para a contratação de empresa para elaboração de projeto de usina de tratamento e transformação de resíduos sólidos em material de valor agregado, por meio de processo biomecânico e destinação final de resíduos sólidos integrada ao plano de recuperação de área degradada – PRAD, de dois lixões, mobilização e formação da associação de catadores de materiais recicláveis a ser localizada no Município de Picos;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a presença de dano ao erário, devido o pagamento de valores relacionados aos serviços não entregues/incompletos (Produto 4,5 e 6), nos termos contratados, assim como que, pela duplicidade da tributação inserida na composição de custos;

4. Considera-se que as irregularidades foram praticadas, inclusive com efetivo nexo de causalidade, pelo Sr. Marcus Andrey Vasconcellos (diretor do Instituto Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação CO2 Zero);

5. Em relação a quantificação do dano, inicialmente, faz-se necessário considerar que já houve o ressarcimento integral do valor atualizado de R\$ 154.152,26, pelo responsável Magno Pires Alves Filho (Ex- Diretor Geral do IAEPI), o que tem como consequência a exoneração de sua responsabilidade, nos termos do art. 30, IV da IN nº 03/2014, bem como a não aplicação de multa. De outro lado, no entanto, subsistem

sanções aos demais responsáveis, cujas condutas colaboraram para o dano ao erário;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011; Lei nº 8.666/93; Lei nº 9.784/99; LINDB.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Águas e Esgotos do Estado do Piauí – IAEPI. Exercício 2022. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano/ I Divisão Técnica ([peça 95](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 97](#)) e o mais do que dos autos consta, decidi o Pleno, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 106](#)), pela **aplicação de multa de 800 UFR-PI** ao Sr. **Marcus Andrey Vasconcellos (Presidente do INCT)**, em razão do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Presidente: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (quando do relato do presente processo) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (quando do relato do presente processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 015, em 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/006247/2025

ACÓRDÃO Nº 384/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 256/26

ASSUNTO: MONITORAMENTO REF. AO TC/007964/2023

OBJETO: MONITORAMENTO - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/ RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO Nº 445/2024 E 446/2024 - SSC REF. AO TC/007964/2023

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTÃO BARROS – PI RESPONSÁVEL: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA (OAB-PI Nº 10.959), PROCURAÇÃO: PEÇA 17.2

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 06-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. CONTRATAÇÕES. FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento de cumprimento de acórdão, Referente ao cumprimento das determinações e observância das recomendações constantes nos Acórdãos nº 445 e 446/2024 – SSC, exarados no âmbito do processo de Inspeção TC/007964/2023, que teve por objeto a fiscalização das contratações e do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar no município de Sebastião Barros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento da determinação e se as recomendações foram adotadas;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo em questão mostra que os Gestores descumpriram determinação expressa contida no Acórdão nº 445/2024 – SSC que, diga-se, concedeu um prazo suficiente (120 dias) para a remediação.

4. Quanto ao Acórdão nº 446/2024 – SSC é visto que as recomendações

foram parcialmente cumpridas. Explica-se: Para “a.1 e a.10” que dizem respeito à contratação de nutricionista e suas atividades funcionais, observa-se nos autos que foi juntado: contrato de prestação de serviços com a profissional, cardápios qualitativos para a Escola Miguel Ferreira Dias e fotografias da até então profissional realizando atividades com alunos; porém, quanto ao contrato, não há evidências da publicidade em meios oficiais, o que o torna ineficaz, logo, sendo as atividades da então profissional, inválidas. Portanto, parcialmente cumpridas, haja vista a ausência de publicidade. No tocante os demais itens consideram-se como não cumpridos;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa. Determinação. Encaminhamento.

Normativos relevantes citados: Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução CFN nº 465/2010; Lei nº 11.947/2009; RDC nº 52/2009; Constituição Federal.

Sumário: Monitoramento. P. M. de Sebastião Barros. Exercício 2023. Aplicação de multa. Determinação. Encaminhamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos Nº 445/2024-SSC e 446/2024-SSC ([peças 3 e 4](#)), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS5 ([peça 23](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 25](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 30](#)), nos seguintes termos:

a) **Aplicação de multa individual de 500 UFR-PI para Pablo Custódio Mendes de Carvalho (Prefeito Municipal)**, em razão da ausência de comprovação efetiva do cumprimento das medidas determinadas e da persistência das irregularidades verificadas, com base no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros e atual Secretária de Educação, para que no **prazo de 180 dias corridos**, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/PI nº 32/2022, para que elabore e apresente Plano de Ação destinado à correção das irregularidades pendentes, contendo diagnóstico, metas, etapas, responsáveis, prazos e meios de verificação, com publicação obrigatória na imprensa oficial, conforme §6º do referido artigo, e encaminhamento a esta Corte para acompanhamento, contemplando, no mínimo: regularização das condições higiênico-sanitárias das unidades escolares; implantação de controles de estoque de alimentos; garantia de abastecimento de água potável e higienização de reservatórios; controle de vetores e resíduos; atuação efetiva de nutricionista RT; capacitações e ações de

educação alimentar; e comprovação do percentual mínimo de aquisição de gêneros da agricultura familiar no âmbito do PNAE; criação e/ou adequação de refeitórios destinados à alimentação escolar; e melhoria das condições estruturais e sanitárias dos banheiros das unidades escolares;

c) **Encaminhamento de cópia** do Acórdão e do Relatório de Instrução:

c.1) ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, se existente e regularmente constituído no Município, para ciência e acompanhamento;

c.2) ao Conselho Municipal de Educação, para fins de controle social;

c.3) e, se for o caso, ao FNDE, em razão das repercussões sobre a execução do PNAE.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 015, em 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/006247/2025

ACÓRDÃO Nº 384-A/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 256/26

ASSUNTO: MONITORAMENTO REF. AO TC/007964/2023

OBJETO: MONITORAMENTO - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NOS ACÓRDÃOS Nº 445/2024-SSC E 446/2024 – SSC REF. AO TC/007964/2023

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS – PI RESPONSÁVEL: NEVANILTA CUNHA LISBOA REIS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA (OAB-PI nº 10.959), PROCURAÇÃO: PEÇA 18.2

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 06-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. CONTRATAÇÕES. FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento de cumprimento de acórdão, Referente ao cumprimento das determinações e observância das recomendações constantes nos Acórdãos nº 445 e 446/2024 – SSC, exarados no âmbito do processo de Inspeção TC/007964/2023, que teve por objeto a fiscalização das contratações e do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar no município de Sebastião Barros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento da determinação e se as recomendações foram adotadas;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo em questão mostra que os Gestores descumpriram determinação expressa contida no Acórdão nº 445/2024 – SSC que, diga-se, concedeu um prazo suficiente (120 dias) para a remediação.

4. Quanto ao Acórdão nº 446/2024 – SSC é visto que as recomendações foram parcialmente cumpridas. Explica-se: Para “a.1 e a.10” que dizem respeito à contratação de nutricionista e suas atividades funcionais, observa-se nos autos que foi juntado: contrato de prestação de serviços com a profissional, cardápios qualitativos para a Escola Miguel Ferreira Dias e fotografias da até então profissional realizando atividades com alunos; porém, quanto ao contrato, não há evidências da publicidade em meios oficiais, o que o torna ineficaz, logo, sendo as atividades da então profissional, inválidas. Portanto, parcialmente cumpridas, haja vista a ausência de publicidade. No tocante os demais itens consideram-se como não cumpridos;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa. Determinação. Encaminhamento.

***Normativos relevantes citados:** Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução CFN nº 465/2010; Lei nº 11.947/2009; RDC nº 52/2009; Constituição Federal.*

***Sumário:** Monitoramento. P. M. de Sebastião Barros. Exercício 2023. Aplicação de multa. Determinação. Encaminhamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos Nº 445/2024-SSC e 446/2024-SSC ([peças 3 e 4](#)), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS5 ([peça 23](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 25](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 30](#)), nos seguintes termos:

a) **Aplicação de multa individual de 500 UFR-PI para Nevanilta Cunha Lisboa Reis (Secretária de Educação)**, em razão da ausência de comprovação efetiva do cumprimento das medidas determinadas e da persistência das irregularidades verificadas, com base no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros e atual Secretária de Educação, para que no **prazo de 180 dias corridos**, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/PI nº 32/2022, para que elabore e apresente Plano de Ação destinado à correção das irregularidades pendentes, contendo diagnóstico, metas, etapas, responsáveis, prazos e meios de verificação, com publicação obrigatória na imprensa oficial, conforme §6º do referido artigo, e encaminhamento a esta Corte para acompanhamento, contemplando, no mínimo: regularização das condições higiênico-sanitárias das unidades escolares; implantação de controles de estoque de alimentos; garantia de abastecimento de água potável e higienização de reservatórios; controle de vetores e resíduos; atuação efetiva de nutricionista RT; capacitações e ações de educação alimentar; e comprovação do percentual mínimo de aquisição de gêneros da agricultura familiar no âmbito do PNAE; criação e/ou adequação de refeitórios destinados à alimentação escolar; e melhoria das condições estruturais e sanitárias dos banheiros das unidades escolares;

c) **Encaminhamento de cópia** do Acórdão e do Relatório de Instrução:

c.1) ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, se existente e regularmente constituído no Município, para ciência e acompanhamento;

c.2) ao Conselho Municipal de Educação, para fins de controle social;

c.3) e, se for o caso, ao FNDE, em razão das repercussões sobre a execução do PNAE.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 015, em 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator/Redator -

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 005535/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS
INTERESSADA: JÚNIA LUSTOSA DA CUNHA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sr.ª Júnia Lustosa da Cunha, CPF nº 848*******, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 219-1, lotada na Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 29/24 (fls. 1.48-1.49), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano IV, edição nº 780, em 1º/08/24 (fls. 1.50), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Júnia Lustosa da Cunha**, nos termos do art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 34/21, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Sebastião Barros, de acordo com a EC nº 103/19., conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.394,51 (seis mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	Art. 1º da LM nº 62/2024	R\$ 3.439,45
Regência	Inciso X do artigo 9º da LM nº 19/1998.	R\$ 687,89
Progressão Salarial	Artigo 25 da LM nº 039/2011	R\$ 2.267,17
TOTAL A RECEBER		R\$ 6.394,51

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009046/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA LOPES DA ROCHA RODRIGUES, CPF N.º 361.*****
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 234/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sr.ª Maria de Fátima Lopes da Rocha Rodrigues, CPF n.º 361.*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão E, matrícula n.º 036110X, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 0712/2026 – PIAUIPREV, em 12 de junho de 2026 (fl.:1.182), publicada no D.O.E de n.º 123 em 1/7/2026 (fl.: 1.185), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Maria de Fátima Lopes da Rocha Rodrigues**, nos termos do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.853,76 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.848,00
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$5,76
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.853,76

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004673/2026**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ WILSON DE FREITAS PEREIRA CPF Nº 450*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA-PI.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/2026 – GLM

Os presentes autos tratam da concessão do benefício de Pensão por Morte, requerido por JOSÉ WILSON DE FREITAS PEREIRA CPF nº 450*****, na condição de cônjuge da Sra. Nelma Gomes de Freitas, CPF nº 805*****, servidora ativa, vinculada ao Município de Agricolândia-PI, falecida em 04/12/2025.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 06**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 38/2026 – AGRICOLÂNDIA-PREV (fls. 2.13), Diário Oficial dos municípios Ano VI, disponibilizado em 7 de abril de 2026, Edição MCXCIX (fls. 2.15), concessiva da **Pensão por Morte** do interessado **Sr. José Wilson de Freitas Pereira**, nos termos art. 4º c/c o § 5º, I, da Lei Complementar nº. 460/2021 que modifica o Regime Próprio de Previdência de Agricolândia - PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Mil seiscentos e vinte e um reais)**.

DISCRIMINAÇÃO DO BENEFÍCIO	
Vencimento, artigo 18 da Lei Municipal nº 007/1997.	R\$ 1.518,00
Adicional por tempo de serviço, Lei Municipal nº 007/1997.	R\$ 303,60
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 1.821,60
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LC Nº 460/2021	
Valor da Aposentadoria	R\$ 1.621,00
Cota Familiar (%)	50%
Cotas por Dependentes (%)	1 cota (10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	60%
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas - R\$ 1.621,00 X 60%)	R\$ 972,60 > 1.621,00
VALOR DO BENEFÍCIO (limitado ao salário mínimo atualizado em 2026)	R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de Agosto de 2026**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008772/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTÔNIO ROBERTO ALVES DA SILVA NETO, CPF Nº 181*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS - ALTOS PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 233/2026 – GLM

Os presentes autos tratam da concessão do benefício de Pensão por Morte, requerido por **ANTÔNIO ROBERTO ALVES DA SILVA NETO**, CPF nº 181*****, na condição de cônjuge (certidão de casamento fls.1.06) da Sra. **SÔNIA MARIA BARBOSA NOBRE SILVA**, CPF nº 411*****, servidora ativa, vinculada ao Município de Altos -PI, falecida em 17/02/2019 (certidão de óbito às fls. 1.5).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 114/2019 – ALTOS - PREV (fls. 1.50), publicada no Diário dos municípios Ano XVII, disponibilizado em 27 de maio de 2019, Edição MMMDCCCXXX (fls. 1.51), concessiva da **Pensão por Morte** do interessado **Sr. Antônio Roberto Alves da Silva Neto**, nos termos do art. 13 e 40 da Lei Municipal nº 304/2013 e no art. 40, § 7º, II, da CF/88 de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 1.297,40 (Mil e Duzentos e Noventa e Sete Reais e Quarenta Centavos)**.

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DA FALECIDA	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 277/2012 de 08 de Fevereiro de 2012 (Anexo I).	R\$ 998,00
Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 200, da Lei Municipal nº 0087 de 22 de Outubro de 2003.	R\$ 299,40
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.297,40
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor mensal do benefício, nos termos do art. 40, §7º, II, da CF	R\$ 1.297,40
Mês de Fevereiro de 2019 (proporcional à data do óbito - 12 dias)	R\$ 556,02
Meses de março a maio de 2019	3x R\$ 1.297,40
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de Agosto de 2026**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009501/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FÁBIO FREIRE DE ALBUQUERQUE.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 252/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Fábio Freire de Albuquerque**, CPF nº 453.*****, CPF nº 156.*****, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, classe “Especial”, matrícula nº 2084953, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 123, em 01/07/2026 (Fls. 175, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0485 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1205/2026 – PIAUIPREV (Fl. 171, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, com fundamento no **art. 44, § 2º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, com integralidade e sem paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 31.006,00 (Trinta e um mil e seis reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010228/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO (A): NAIRA DE ASSIS CASTELO BRANCO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 253/2026 – GKE.

Trata-se de **Reforma por Invalidez** de **Naira de Assis Castelo Branco**, CPF nº 026*****, na Patente de Cabo, Matrícula nº 2450704, do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 148, em 05/08/2026 (Fls. 125/126, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026JA0469-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 27/07/2026 (Fls. 123/124, peça 01), concessivo de Reforma por Invalidez, em conformidade com os **artigos 94 e 95, Inciso II c/c o Artigo 98, Inciso IV, da Lei nº 3.808/81, c/c artigo 57, V da Lei nº 5.378/04, artigo 32 § 1º, I, II, III e IV e artigo 33 do Decreto nº 15.298/2013**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.016,74 (Cinco mil, dezesseis reais e setenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 010170/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE.

INTERESSADO(A)(S): FLÁVIO PEREIRA SOARES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 254/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte Sub Judice**, requerida pelo Sr. **Flávio Pereira Soares, CPF 240*******, na condição de companheiro da servidora ativa, a Sr.^a **Conceição de Maria Batista de Andrade, CPF nº 227*******, outrora ocupante do cargo de Médica Plantonista Presencial – 24 h semanais, matrícula nº 2073820, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 19/01/2026 (Certidão de óbito à Fl. 33, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0468-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1269/2026/PIAUIPREV de 10/07/2026 (Fl. 494, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 136/2026, em 20/07/2026 (Fls. 495/496, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte *Sub Judice* em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19/06/2026, nos termos do **Artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, c/c decisão Judicial em sede de Tutela Provisória de Urgência proferida nos autos da ação nº 0833921- 96.2026.8.18.0140, do juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, sem paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.064,29 (Oito mil, sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 010348/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A)(S): ANTONELLA BARCELLOS VARELA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 255/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Antonella Barcellos Varela, CPF 129.*******, na condição de filha menor nascida em 02/08/2023 do servidor ativo, o Sr. **Thiago Barcellos Moraes, CPF nº 600.*******, outrora ocupante do cargo de Médico ambulatorial – 20 horas, Classe I, Padrão E, matrícula nº 2823250, efetivo, vinculado à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, falecida em 11/01/2026 (Certidão de óbito à Fl. 19, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0487 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1370/2026/PIAUIPREV de 29/07/2026 (Fl. 177, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 148/2026, em 05/08/2026 (Fls. 179/180, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11/01/2026, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.765,50 (Três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

N.º PROCESSO: TC/004904/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS - ALTOS PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALZENIRA ALVES DA COSTA CAVALCANTE

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 254/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade concedida a servidora Alzenira Alves da Costa Cavalcante, CPF nº 286.***.***-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 6995-1, Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAB, nos termos do art.40,§1º, III, “b”, da CF/1988 c/c art.1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 16) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 17), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GB-PMA Nº 221/2017 ALTOS PREVIDÊNCIA (fls. 1, peça 1), datada de 30 de março de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios - Ano XV Edição nº MMMCCCXXIX (fl. 2, peça 1), publicado em 11 de maio de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/009229/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DE MORAIS ARAÚJO, CPF Nº 337.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAÚIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 253/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **MARIA DE LOURDES DE MORAIS ARAÚJO, CPF nº 337.***.***-**, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 1020986, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal: art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1179/2026 – PIAUIPREV**, datada em 01 de julho de 2026, publicada no Diário nº 123/2026, em 01 de julho de 2026, que concedeu **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, à Sra. **Maria de Lourdes de Moraes Araujo, com os proventos de R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.994,67

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/009688/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA LIDUINA DO NASCIMENTO, CPF Nº 831***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 251/2026 – GRD

Trata – se de Pensão por Morte, requerido pela Sra. MARIA LIDUINA DO NASCIMENTO, CPF n.º 831.***, na condição de cônjuge do servidor, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO, CPF n.º 096.***, servidor inativo falecido em 30/11/2025 (certidão de óbito à fl.: 1.12), outrora, ocupante da cargo de Cargo Professoras 40 horas, nível IV, classe SL, matrícula n.º 069964X, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1204/2026/PIAUIPREV, de 08/07/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 128/2026, em 08 de julho de 2026, que concede pensão por morte ao dependente legal do Sr. JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.110,84 (Três mil, cento e dez reais e oitenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	5.090,10
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	94,63
TOTAL		5.184,73
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					5.184,73 * 50% = 2.592,37		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					518,47		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					3.110,84		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA LIDUINA DO DO NASCIMENTO	01/10/1960	Cônjuge	831***.***-**	30/11/2025	VITALÍCIO	100,00	3.110,84

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 12 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010216/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: EDIANE DA SILVA PIMENTEL, CPF Nº 859.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 252/2026 – GRD

Trata – se de Pensão por Morte de servidor na ativa, requerida pela Sra. EDIANE DA SILVA PIMENTEL, CPF Nº 859.***, na condição de filha maior inválida (*conforme laudo médico pericial que constatou sua invalidez e deficiência, fls. 1.153-1.161*) e em razão do falecimento da Sra. Eva Maria da Silva Pimentel, CPF nº 183.***.***-**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe II, padrão “E”, matrícula nº 0402036, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), falecida em 02/08/24 (certidão de óbito à fl. 1.18), com fulcro art. 40, §§ 6º e 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme Processo Administrativo Sisprev Web nº 2025.07.184335P.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1254/2026/PIAUIPREV, de 09/07/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 133/2026, em 15 de julho de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE à dependente legal da Sra. Eva Maria da Silva Pimentel, CPF nº 183.***.***-**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze Reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024				1.161,61	
COMPLEMENTO SALARIAL MÍNIMO NACIONAL		ART. 7º, VII da CF/88				202,39	
GATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94				48,00	
TOTAL						1.412,00	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do valor da aposentadoria – Dependente Inválido)					R\$ 1.412,00		
Valor total do Provento da Pensão por Morte					R\$ 1.412,00		
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EDIANE SILVA PIMENTEL	31/01/1976	Filho maior inválido	***.010.243- **	15/10/2025	Temporário	100,00	1.412,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 12 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009080/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGR DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº. 54/19) – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: ZENILDA DO NASCIMENTO CARVALHO SOUSA, CPF Nº. 661.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 277/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGR DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº. 54/19) – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concedida a Sra. Zenilda do Nascimento Carvalho Sousa, CPF Nº. 661.***.***-**, no cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível III, Matrícula Nº. 080558X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A publicação ocorreu no D.O. E - PI de Nº. 123/26, de 01-07-2026 (Peça 1, fls. 151).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0471-FB (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 1151/2026 – PIAUIPREV**, em 22-06-2026 (Peça 1, fl. 148), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.851,73 (cinco mil, oitenta e cinquenta e um reais e setenta e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026.	R\$5.808,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$5.851,73

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/ 006269/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO INTERESSADO (A): CARLOS YGOR DE ASSUNÇÃO VALE GUIMARÃES, CPF Nº 027 *********ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO****DECISÃO Nº 222/2026-GDC**

Versam os presentes autos de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO em favor de CARLOS YGOR DE ASSUNÇÃO VALE GUIMARÃES, CPF Nº 027 *****, na condição de filho inválido do servidor Alceu Leite Guimarães, CPF nº 004*****, falecido em 22/03/21 (certidão de óbito à fl. 1.20), outrora ocupante do cargo de Procurador de Justiça, matrícula nº 17081, do Ministério Público do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16 e Decisão Judicial em sede de liminar proferida nos autos do processo nº 0843048-34.2021.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, por meio da Portaria GP Nº 552/2026/PIAUIPREV às fls. 1.381, publicada no D.O.E de nº 88, publicado em 12/05/26 (fls. 1.386).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art.

246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 552/2026/PIAUIPREV às fls. 1.381, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 23.850,77 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSIDIO		ART. 85 DA LEI LC Nº 12/93 C/C LEI ESTADUAL Nº 7.172 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018				35.462,22	
TOTAL						35.462,22	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)						35.462,22	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS						6.433,57	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						29.028,65 * 50% = 14.514,33	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)						2.902,87	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						23.850,77	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
CARLOS YGOR DE ASSUNÇÃO VALE GUIMARAES	11/01/1987	Filho Maior Inválido	027 *****	22/03/2021 sub judice	VITALÍCIO sub judice	100	23.850,77

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 555/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103933/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 18 a 23/10/2026, para participar do 36th Brazilian Conference on Intelligent Systems - BRACIS, em Cuiabá/MT, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Victor Carvalho Soares de Araújo	Servidor Requisitado	98.611

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 556/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103962/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias da servidora **Luciana Pontes Marques Sampaio**, matrícula **97.909**, de 13 a 22/08/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 401/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c os artigos 16 e 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de 08 a 17/09/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 557/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI Nº 103782/2026

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do conselheiro substituto **Alisson Felipe de Araújo**, matrícula nº 97.172, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio no período de **24/08/2026 a 22/09/2026**, utilizando 30 (trinta) dias de saldo do **período aquisitivo de 24/04/2021 a 24/04/2024**, nos termos da FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 184/2026 - SA/DGP/DAFFP/SEREF, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro **KLEBER DANTAS EULÁLIO**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 558/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103703/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora **Lucine de Moura Santos Pereira Batista**, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96461, no período de 15 a 19/09/ 2026, para participar do Projeto Piloto do Marco de Medição de Desempenho e Impacto dos Tribunais de Contas (MMDI-TC) – treinamento no TCE-MG (Belo Horizonte/MG), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro **KLEBER DANTAS EULÁLIO**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 559/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103884/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento no período 24 a 27/08/2026, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções “*in loco*” nos Municípios de **Floriano e Curralinhos (PI)**, para instrução do processo de Auditoria TC/006569/2026 e para apuração da comunicação de irregularidade registrada sobre o código 1008/2026, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditora de Controle Externo
97192	William Hugo Bastos Moura	Auditora de Controle Externo
97570	Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 102304/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026

COMPRASGOV: 43/2026

CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e equipamentos odontológicos e fisioterapêuticos, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos.

DATA: 31/08/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R\$ 77.500,71 (setenta e sete mil e quinhentos reais e setenta e um centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoesporano/www.gov.br/compras/ptbr> e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00034 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103574/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: MARIA JOSÉ GOMES DA FONSECA LEITE-ME (CNPJ: 01.234.706/0001-80).

OBJETO: Aquisição de 02 (duas) cadeiras de escritório tipo presidente, ergonômica e adaptável.

VALOR: R\$ 2.998,00 (dois mil e novecentos e noventa e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 5097 - GESTÃO ESTRATÉGICA; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 23/2026, com fulcro no art. 75, caput, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 13/08/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 49/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102811/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: MSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 42.448.644/0001-97).

OBJETO: Aquisição de fitas de backup do tipo LTO-8.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV. Elemento de Despesa: 339030 - Material de Consumo; V. Plano Interno: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho 2026NE01179, emitida em 06/08/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 15/2026, com fulcro no art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 13/08/2026.

PORTARIA Nº 463/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103768/2026 e na Informação nº 128/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ANTONIO CARLOS MACHADO, matrícula nº 79107, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Graduação, a partir de 10/08/2026, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 464/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103696/2026 e na Informação nº 126/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LARISSA PINHEIRO SANTOS, matrícula nº 98934, para substituir a servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 24/08/2026 a 02/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 465/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103774/2026 e na Informação nº 127-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JOAO VICENTE RIBEIRO DO NASCIMENTO, matrícula nº 97063, para substituir o servidor FERNANDO CORREIA BATISTA, matrícula nº 97923, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 17/08/2026 a 31/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 469 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10399	SEGUNDA	97922	DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS	26/08/2026	04/09/2026	10	2025/2026
2026/10438	SEGUNDA	97189	NILCE LANE DE CARVALHO REIS	17/08/2026	26/08/2026	10	2026/2027
2026/10352	TERCEIRA	98683	CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA	17/08/2026	26/08/2026	10	2024/2025
2026/10528	TERCEIRA	97403	LAECIO SILVA DE MORAIS	26/08/2026	04/09/2026	10	2023/2024

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 471/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10431,

RESOLVE:

Conceder ao servidor JOAO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA, matrícula nº 96930, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 17/09/2026 a 16/10/2026, referente ao período aquisitivo 01/04/2018 a 31/03/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 472/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10495,

RESOLVE:

Conceder à servidora JACQUELINE VIANA SOUSA, matrícula nº 96419, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 14/09/2026 a 13/10/2026, referente ao período aquisitivo 18/05/2018 a 17/05/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 473/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103313/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Abdon José de Santana Moreira, matrícula nº 98.029 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01178.

Art. 2º Designar o servidor Leonardo Canuto Bezerra, matrícula nº 98.789, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 474/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101930/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Rinaldo de Alves de Araújo, matrícula nº 2153 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00033.

Art. 2º Designar o servidor Leonardo Canuto Bezerra, matrícula nº 98.789, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 475/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103071/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00033.

Art. 2º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
20/08/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015889/2025

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/PI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. Objeto: Supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 022/2025 – SEAD, Dados complementares: Responsáveis: Samuel Pontes do Nascimento - Secretário, Leonardo Bruno Carvalho Avelino - Gerente de Planejamento de Compras Públicas, Jéssica Kelly de Sousa Carvalho - Diretora de Planejamento de Compras Públicas, Hélio Santos de Moura Nunes - Gerente de Controle de Gastos Comuns, Pedro Alexandre Cabral de Oliveira - Superintendente de Gestão Administrativa, Jacylene Coelho Bezerra Fortes - Superintendente de Licitações e Contratos, Ethianny Corrêa Santos Melo-Pregoeira, BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - Empresa contratada Advogado(s): Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595-B) e outros (Com procuração - peça 2); João Victor Fontinele da Silva - OAB/PI nº 25.313 (Com procuração - peça 43.4); Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (Com procuração - peça 46.2); Gabriela Santana Marques Rocha - OAB/PI nº 19010 (Com procuração - peça 47.2, 47.3, 47.4, 47.5)

CONS. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001776/2026

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL - SEAGRO (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora:

SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL. Objeto: Supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 071/2025-SEAGRO/PI. Referências Processuais: Responsáveis: Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira – Secretário da SEAGRO, José Guimarães Lima Neto - Agente de Contratação, F Santos Construtora e Serviços Ltda. - Empresa. Advogado(s): Reginaldo Cardoso da Silva - OAB/PI nº 5810 (Com procuração - peça 29.1); Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração - peça 32.2)

CONS. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

INCIDENTE PROCESSUAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

TC/004011/2026

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - P. M. DE BURITI DOS LOPES - REFERENTE AO TC/000190/2026 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. Referências Processuais: Questionamento da constitucionalidade da Lei Municipal nº 748/ 2025, do Município de Buriti dos Lopes, que instituiu a Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, com a criação de cargos em comissão de Assessor Jurídico. de Assessor Jurídico. INTERESSADO: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/000554/2026

AUDITORIA - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/PI, ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S. A. - AGESPISA, AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. Objeto: Avaliar a adequação

dos critérios tarifários e a sustentabilidade econômicofinanceira da Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento. Sanitário de Teresina, Contrato de Subconcessão nº 01/2017/ AGESPISA-AEGEA . Dados complementares: Responsáveis: Jeová Barbosa de Carvalho Alencar - Secretário Municipal de Governo de Teresina - SEMGOV, Edson Moura Sampaio Melo - Diretor Presidente da ARSETE, José Ribamar Nolêto Santana - Diretor-Presidente da AGESPISA, Garcia Guedes Rodrigues Júnior - Diretor-Presidente da AGESPISA, Samuel da Silva Alves - Secretário de Estado da Administração do Piauí - SEAD/PI, Carolina Gregório dos Santos Serafim - Diretor-Presidente da Águas de Teresina e Saneamento SPE S.A. - Concessionária. Advogado(s): Charles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/PI nº 2.820) e outros (Com procuração - peça 32,2); Hermes José Alves Rodrigues - OAB/PI nº 19.595 (Com procuração - peça 33.2)

CONS. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006377/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BURITI DOS LOPES - REFERENTE AO TC/006027/2025 - DENÚNCIA (EXERCÍCIOS DE 2021 A 2024)

Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709 e outros (Com procuração - peça 4)

TC/015169/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA. - REFERENTE AO TC/012742/2023 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Concretize Construtora Ltda. Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. INTERESSADO: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. Advogado(s): João Guilherme Lima Rodrigues – OAB/PI Nº 21.908 (Com procuração - peça 2)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

RECURSO - AGRAVO

TC/008454/2026

AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE FLORIANO - REFERENTE AO TC/007859/2026 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Antônio Reis Neto e Marisol Goes Simplicio Viana de Carvalho. Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO. **INTERESSADO: ANTÔNIO REIS NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração - peças 2 e 3) **INTERESSADO: MARISOL GOES SIMPLÍCIO V. DE CARVALHO - SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/013409/2025

MONITORAMENTO - P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI. Objeto: Fiscalizar o cumprimento das determinações e observância das recomendações constantes no Acórdão nº 490/2024-SSC, proferido no processo TC/004875/2024 - Representação. Advogado(s): Vinicius Araújo Lima Borges - OAB/PI nº 16249 e outros (Com procuração - peça 18.2)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/006293/2026

PEDIDO DE REEXAME - P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/010153/2025 - AUDITORIA (EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/

PI. Unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI. **INTERESSADO: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração - peça 2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010100/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PARNAIBA - REFERENTE AO TC/014900/2025 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 4)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/015424/2025

AUDITORIA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESAPI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD/PI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Estado do Piauí e o TCE/PI para a fiscalização da aplicação dos recursos relativos ao Acordo de Empréstimo nº 9593-BRPROGESTÃO PIAUÍ. Dados complementares: Responsáveis: Emílio Joaquim de Oliveira Júnior - Secretário. SEFAZ (01/01 a 31/12/25), Antônio Luiz Soares Santos - Secretário SESAPI (01/01/2025 a 31/01/2026), Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo - Secretário SESAPI (a partir de 01/02/2025), Samuel Pontes do Nascimento - Secretário SEAD/PI (01/01/2025 a 31/12/2025), Francisco W. B. Santos Filho - Secretário SEDUC (01/01/2025 a 31/12/2025)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/015593/2025

INSPEÇÃO - P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025)

Interessado(s): Thalles Moura Fé Marques - Prefeito Municipal (Exercício 2024); Francinaldo Moraes Bezerra - Prefeito Municipal (Exercício 2025); Apura Contabilidade Ltda. Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM. Objeto: Análise dos Gastos com Pessoal, incluindo contratações temporárias, acumulação de cargos e controle de frequência. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e outro (Sem procuração nos autos)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA)

TC/015143/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DOS ESPORTES - SECEPI - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 001/2023 FIRMADO JUNTO À ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CORISSABÁ (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. **INTERESSADO: JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. **INTERESSADO: ANDERSON DA GUIA SANTANA - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003599/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/004459/2022 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2022)

Unidade Gestora: P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI **INTERESSADO: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Com procuração - peça 16.1)

TOTAL DE PROCESSOS - 14 (QUATORZE)